



## Tribunal de Justiça

### Órgão Especial

#### Resolução

##### RESOLUÇÃO TJ N. 18 DE 1º DE JULHO DE 2026

Transforma a 2ª Vara Criminal da comarca de Tubarão em Vara Regional de Execuções Penais; altera a denominação da 1ª Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Tubarão e redefine as suas competências; redefine a competência da 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá e da Vara Criminal das comarcas de Imbituba e Laguna; altera a Resolução TJ n. 35 de 17 de dezembro de 2025; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando os arts. 5º e 25 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006; e o exposto no Processo Administrativo n. 0036817-87.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º A 2ª Vara Criminal da comarca de Tubarão, unidade judiciária criada pelo inciso V do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e instalada pela Resolução TJ n. 31 de 3 de setembro de 2007, fica transformada em Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão.

Art. 2º A 1ª Vara Criminal da comarca de Tubarão, unidade judiciária criada pelo art. 17 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, cuja denominação foi alterada pela alínea “b” do inciso VIII do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, e transformada pelo art. 1º da Resolução TJ n. 31 de 3 de setembro de 2007, passa a denominar-se Vara Criminal da comarca de Tubarão.

Art. 3º O Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Tubarão, unidade judiciária criada pela alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010, e instalada pela Resolução TJ n. 21 de 18 de maio de 2021, passa a denominar-se Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Tubarão.

Art. 4º Com as transformações promovidas pelos arts. 1º, 2º e 3º desta resolução, a Resolução TJ n. 35 de 17 de dezembro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....

I - .....

b) as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver imposto pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena que, por progressão, tiver atingido esse regime, bem como penas restritivas de direito; e

.....

III - fiscalizar o livramento condicional e a suspensão condicional da pena dos reeducandos residentes na comarca de Araranguá;

IV - realizar inspeções mensais nas unidades prisionais localizadas no território da comarca de Araranguá e registrá-las no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - CNIEP, nos termos do art. 257 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e do § 2º do art. 3º da Resolução n. 593, de 8 de novembro de 2024, do

Conselho Nacional de Justiça, salvo quando já realizadas pelo juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão; V - determinar medidas administrativas urgentes relacionadas às inspeções mensais ou às situações anômalas ou irregularidades relevantes observadas in loco, e comunicá-las ao juízo da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão; e

VI - enviar ao juízo da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão os relatórios mensais de inspeção de que trata o inciso IV deste artigo, bem como informar acerca de situações anômalas ou irregularidades relevantes observadas in loco.” (NR)

“Art. 251. ....

I - .....

a) os feitos criminais (art. 3º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

.....

d) as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver imposto pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena que, por progressão, tiver atingido esse regime, bem como penas restritivas de direito; e

.....

III - fiscalizar o livramento condicional e a suspensão condicional da pena dos reeducandos residentes na comarca de Imbituba;

IV - realizar inspeções mensais nas unidades prisionais localizadas no território da comarca de Imbituba e registrá-las no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - CNIEP, nos termos do art. 257 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e do § 2º do art. 3º da Resolução n. 593, de 8 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, salvo quando já realizadas pelo juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão; V - determinar medidas administrativas urgentes relacionadas às inspeções mensais ou às situações anômalas ou irregularidades relevantes observadas in loco, e comunicá-las ao juízo da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão; e

VI - enviar ao juízo da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão os relatórios mensais de inspeção de que trata o inciso IV deste artigo, bem como informar acerca de situações anômalas ou irregularidades relevantes observadas in loco.” (NR)

“Art. 339. ....

I - .....

a) os feitos criminais (art. 3º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

.....

d) as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver imposto pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena que, por progressão, tiver atingido esse regime, bem como penas restritivas de direito; e

.....

III - fiscalizar o livramento condicional e a suspensão condicional da pena dos reeducandos residentes na comarca de Laguna;

IV - realizar inspeções mensais nas unidades prisionais localizadas no território da comarca de Laguna e registrá-las no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - CNIEP, nos termos do art. 257 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e do § 2º do art. 3º da Resolução n. 593, de 8 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, salvo quando já realizadas pelo juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão;

V - determinar medidas administrativas urgentes relacionadas às inspeções mensais ou às situações anômalas ou irregularidades relevantes observadas in loco, e comunicá-las ao juízo da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão; e

VI - enviar ao juízo da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão os relatórios mensais de inspeção de que trata o inciso IV deste artigo, bem como informar acerca de situações anômalas ou irregularidades relevantes observadas in loco.” (NR)

“Art. 493. ....

IV - Vara Criminal;

V - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão;

IX - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra a Criança e o Adolescente; e

.....” (NR)

“Art. 495. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Tubarão:

I - processar e julgar as ações penais (art. 3º desta resolução), cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e

II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência”. (NR)

“Art. 496. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão:

I - no que se refere aos estabelecimentos penais situados no território das comarcas de Araranguá, Imbituba, Laguna e Tubarão, processar e julgar as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver imposto pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, bem como as execuções decorrentes de soma/unificação de penas, regressão de regime ou suspensão ou revogação de livramento condicional, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;

II - exercer de forma plena as funções concernentes à correção dos estabelecimentos prisionais situados na comarca de Tubarão (inciso XVII do caput do art. 3º e inciso II do caput do art. 4º desta resolução);

III - realizar inspeções mensais nas unidades prisionais localizadas no território da comarca de Tubarão e registrá-las no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - CNIEP, nos termos do art. 257 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e do § 2º do art. 3º da Resolução n. 593, de 8 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça;

IV - avaliar os relatórios de inspeção mensais recebidos dos juízos das comarcas de Araranguá, Imbituba e Laguna e, com base neles, adotar medidas jurisdicionais cabíveis ou determinar a realização de inspeções presenciais adicionais;

V - exercer o controle judicial da lotação dos estabelecimentos penais situados nas comarcas de Araranguá, Imbituba, Laguna e Tubarão em articulação com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo - GMF;

VI - decretar a interdição total ou parcial de unidades prisionais situadas nas comarcas de Araranguá, Imbituba, Laguna e Tubarão, mediante procedimento instaurado nos termos do art. 258 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

VII - realizar, ao menos uma vez ao ano, inspeção presencial nas unidades prisionais das comarcas de Araranguá, Imbituba e Laguna, podendo promover visitas adicionais sempre que considerar necessário (§ 3º do art. 3º da Resolução n. 593, de 8 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça) e registrá-la no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - CNIEP, nos termos do art. 257 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e do § 2º do art. 3º da Resolução n. 593, de 8 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça;

VIII - no que se refere às unidades judiciárias com competência criminal da comarca de Tubarão:

a) processar e julgar as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver imposto pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena que, por progressão, tiver atingido esse regime, bem como penas restritivas de direito; e

b) fiscalizar o livramento condicional e a suspensão condicional da pena dos reeducandos residentes na comarca de Tubarão; e

IX - cumprir cartas precatórias e cartas de ordem no território da comarca de Tubarão, no âmbito de sua competência.

§ 1º Os atos de comunicação processual serão cumpridos, se for o caso, pelos juízes das comarcas mencionadas no inciso I do caput deste artigo, dispensada a expedição de cartas precatórias, conforme regulamentado pelo Conselho da Magistratura (art. 15 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006).

§ 2º É facultado ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão o deslocamento na jurisdição da referida vara regional para a presidência de diligências necessárias à instrução dos processos.

§ 3º As audiências poderão ser realizadas:

I - por videoconferência;

II - nos fóruns das comarcas abrangidas pela Vara Regional, em forma de mutirão (dias específicos, mensalmente ou com a periodicidade que a gestão do acervo recomendar);

III - nos estabelecimentos prisionais situados no território das comarcas abrangidas pela Vara Regional; e

IV - na sede da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão.” (NR)

“Art. 501. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Tubarão:

I - .....

c) as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:

1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;

2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;

3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;

4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e

5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;

II - apreciar, no âmbito de sua competência, as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022;

II-A - apreciar os procedimentos investigativos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos moldes da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022; e

III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

§ 1º Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea “b” do inciso I deste artigo estender-se-á até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.

§ 2º Os feitos referentes a crimes praticados contra a criança e o adolescente estabelecidos na referida competência privativa serão julgados no Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Tubarão, independentemente do gênero da vítima”. (NR)

Art. 5º Serão redistribuídas ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão, com exceção dos processos sentenciados, as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver

imposto pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, bem como as execuções decorrentes de soma/unificação de penas, regressão de regime, suspensão ou revogação de livramento condicional, atualmente em tramitação ou suspensas na 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá e na Vara Criminal das comarcas de Imbituba e Laguna.

§ 1º A 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá e a Vara Criminal das comarcas de Imbituba e Laguna deverão promover o saneamento prévio de todos os processos que serão redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão.

§ 2º Compete à 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá e à Vara Criminal das comarcas de Imbituba e Laguna a conversão para o meio eletrônico e a migração para o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU dos processos que serão redistribuídos à Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão, bem como a guarda dos autos físicos digitalizados e sua posterior destinação ambientalmente adequada, nos termos do Capítulo VII-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

§ 3º Até a véspera da data em que esta resolução passe a produzir efeitos, os juízes de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá e da Vara Criminal das comarcas de Imbituba e Laguna exercerão:

I - a jurisdição plena sobre os processos referidos no caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação; e

II - as funções concernentes à correção dos estabelecimentos prisionais situados nas comarcas de Araranguá, Imbituba e Laguna (inciso XVII do caput do art. 3º e inciso II do caput do art. 4º da Resolução TJ n. 35 de 17 de dezembro de 2025).

Art. 6º Serão redistribuídos ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Tubarão, independentemente da fase em que estejam, as ações penais (art. 3º da Resolução TJ n. 35 de 17 de dezembro de 2025), bem como as cartas de ordem e as cartas precatórias relacionadas a esses feitos, em tramitação, suspensas e em grau de recurso na Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão.

§ 1º A Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão deverá promover o saneamento prévio de todos os processos que serão redistribuídos ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Tubarão.

§ 2º Compete à Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão a conversão para o meio eletrônico e a migração para o sistema eproc dos processos que serão redistribuídos ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Tubarão, bem como a guarda dos autos físicos digitalizados e sua posterior destinação ambientalmente adequada, nos termos do Capítulo VII-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

§ 3º Até a véspera da data em que esta resolução passe a produzir seus efeitos, o juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Tubarão exercerá a jurisdição plena sobre os processos referidos no caput deste artigo e será responsável por sua tramitação.

Art. 7º Serão redistribuídos ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Tubarão, independentemente da fase em que estejam, os processos a seguir relacionados, bem como as cartas de ordem e as cartas precatórias relacionadas a esses feitos, em tramitação, suspensas e em grau de recurso na Vara Criminal da comarca de Tubarão:

I - as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:

a) no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados e os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;

b) na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;

c) na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;

d) na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e

e) na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;

II - as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022;

III - os procedimentos investigativos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos moldes da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022.

§ 1º A Vara Criminal da comarca de Tubarão deverá promover o saneamento prévio de todos os processos que serão redistribuídos ao Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Tubarão.

§ 2º Compete à Vara Criminal da comarca de Tubarão a conversão para o meio eletrônico e a migração para o sistema eproc dos processos que serão redistribuídos ao Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Tubarão, bem como a guarda dos autos físicos digitalizados e sua posterior destinação ambientalmente adequada, nos termos do Capítulo VII-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

§ 3º Até a véspera da data em que esta resolução passe a produzir seus efeitos, o juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Tubarão exercerá a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo e será responsável por sua tramitação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente: I - as alíneas “a” e “b” do inciso I, os incisos II-A e III e o parágrafo único do art. 495 da Resolução TJ n. 35 de 17 de dezembro de 2025; e

II - o art. 497 da Resolução TJ n. 35 de 17 de dezembro de 2025.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor em data a ser definida pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Desembargador Rubens Schulz

Presidente

## Presidência Resolução

### RESOLUÇÃO GP N. 40 DE 1º DE JULHO DE 2026

Altera a Resolução GP n. 32 de 3 de novembro de 2020, que define o limite de servidores em trabalho não presencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o exposto no Processo Administrativo n. 0023849- 54.2026.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução GP n. 32 de 3 de novembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O limite diário de servidores em trabalho não presencial, na modalidade integral, é de 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal de cada unidade judicial ou administrativa, desde que não haja prejuízo ao atendimento ao público.

.....”  
§ 1º-C A quantidade de servidores em trabalho não presencial, na modalidade parcial, será definida pelo gestor ou pela chefia imediata, considerando a adequação ao tipo de trabalho proposto e a capacidade de funcionamento da unidade em que haja atendimento ao público externo ou interno.

§ 2º .....  
I - todos os servidores lotados na unidade judicial ou administrativa, independentemente do regime de trabalho;

.....” (NR)  
Art. 2º Ficam revogados o § 1º-B e os incisos IV e V do § 2º do art. 1º da Resolução GP n. 32 de 3 de novembro de 2020.

Art. 3º As unidades judiciais e administrativas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta resolução, para adequar o quantitativo de servidores em trabalho não presencial aos limites definidos na Resolução GP n. 32 de 3 de novembro de 2020, com as

alterações promovidas por esta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Rubens Schulz

Presidente

## Edital

### EDITAL GP N. 63 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes de direito de entrância especial que completaram ou não o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de promoção ao cargo de Desembargador nas vagas listadas a seguir, a serem providas pelo respectivo critério indicado:

VAGA	CRITÉRIO
106ª	Merecimento - feminina
107ª	Antiguidade

FAZ SABER, ainda, que a inscrição, no caso dos que não completaram o interstício, somente será deferida se não houver candidato inscrito que cumpra tal requisito, nos termos do art. 54 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, outrossim, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 dessa lei complementar.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Rubens

Schulz

Presidente

### EDITAL GP N. 64 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes substitutos vitalícios ou não que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de promoção aos cargos de Juiz de Direito de entrância inicial das comarcas e varas a seguir indicadas:

1. Correia Pinto - merecimento;
2. Descanso - antiguidade;
3. Bom Retiro - merecimento.

FAZ SABER, ainda, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que os Juízes empossados até julho de 2022 deverão realizar a inscrição por meio do sistema de movimentação na carreira disponível no acesso restrito, enquanto os Magistrados empossados a partir de agosto de 2022 deverão inscrever-se via Central de Atendimento do Portal do Magistrado.

Rubens Schulz

Presidente

### EDITAL GP N. 65 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes de direito de entrância final que completaram o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância ou da última remoção que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data

da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de remoção para os cargos de Juiz de Direito de entrância final das unidades judiciárias a seguir indicadas, cujo primeiro provimento, havendo interessados, obedecerá ao critério de merecimento:

1. Camboriú - Vara Criminal;
2. Tijucas - 2ª Vara Cível;
3. Santo Amaro da Imperatriz - 2ª Vara.

FAZ SABER, ainda, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, outrossim, que caso figure como mais antigo(a) dentre os inscritos para as comarcas de Camboriú e/ou Tijucas Juiz(a) de Direito lotado em comarca de entrância especial, ficará sem efeito o procedimento de provimento instaurado por este edital para as comarcas subsequentes.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Rubens Schulz

Presidente

### EDITAL GP N. 66 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos Desembargadores deste Tribunal de Justiça que, no prazo de 2 (dois) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição para o concurso de opção por 1 (uma) vaga na 1ª Câmara Criminal, decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro.

FAZ SABER, também, que o procedimento ocorrerá de acordo com o disposto nos arts. 27, 28 e 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

FAZ SABER, ainda, por expressa disposição da Resolução n. 311/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que o(a) desembargador(a), ao se transferir para outro órgão fracionário, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior, exceto no caso de primeira opção subsequente à originária.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente por meio do Portal do Magistrado, disponível no endereço [www.tjsc.jus.br/magistrado](http://www.tjsc.jus.br/magistrado), especificamente pelo link "Atendimento ao magistrado" (seleção do Tipo: "Inscrição"; seleção do Assunto: "Vaga em câmara").

Rubens Schulz

Presidente

### EDITAL GP N. 67 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos Desembargadores deste Tribunal de Justiça que, no prazo de 2 (dois) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição para o concurso de opção por 1 (uma) vaga na 3ª Câmara Criminal, decorrente da opção do Excelentíssimo Desembargador Cid Goulart.

FAZ SABER, também, que o procedimento ocorrerá de acordo com o disposto nos arts. 27, 28 e 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

FAZ SABER, ainda, por expressa disposição da Resolução n. 311/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que o(a) desembargador(a), ao se transferir para outro órgão fracionário, assumirá os processos

respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior, exceto no caso de primeira opção subsequente à originária.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente por meio do Portal do Magistrado, disponível no endereço [www.tjsc.jus.br/magistrado](http://www.tjsc.jus.br/magistrado), especificamente pelo link “Atendimento ao magistrado” (seleção do Tipo: “Inscrição”; seleção do Assunto: “Vaga em câmara”).

Rubens Schulz  
Presidente

## Ato

### ATO GP N. 1709 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR MERECIMENTO o Magistrado Paulo Henrique Aleixo, Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Caçador, de entrância final, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Curitiba, de entrância especial, que vagou em decorrência da promoção do Juiz de Direito Edison Alvanir Anjos de Oliveira Júnior.

Rubens Schulz  
Presidente

### ATO GP N. 1710 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR MERECIMENTO a Magistrada Ana Luísa Krupp Bohmann, Juíza Substituta não Vitalícia lotada na 15ª Circunscrição Judiciária, sediada na comarca de Joinville, para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Papanduva, de entrância inicial, que vagou em decorrência da promoção da Juíza de Direito Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão.

Rubens Schulz  
Presidente

### ATO GP N. 1716 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, REMOVER POR ANTIGUIDADE a Magistrada Margani de Mello, ocupante do cargo de 6º Membro da 2ª Turma Recursal da comarca da Capital, de entrância especial, para o cargo de 19º Juiz de Direito de Segundo Grau, com lotação na mesma comarca, que vagou em decorrência da promoção do Magistrado Leandro Passig Mendes.

Rubens Schulz  
Presidente

### ATO GP N. 1717 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, REMOVER POR MERECIMENTO a Magistrada Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí, de entrância especial, para o cargo de 20º Juiz de Direito de Segundo Grau, com lotação na comarca da Capital, de mesma entrância, que vagou em decorrência da promoção

do Magistrado Davidson Jahn Mello.

Rubens Schulz  
Presidente

### ATO GP N. 1718 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, DEFERIR O PEDIDO DE OPÇÃO formulado pela Magistrada Camila Murara, Juíza de Direito da Vara Estadual de Organizações Criminosas da comarca da Capital, de entrância especial, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da mesma comarca, que vagou em decorrência da opção da Juíza de Direito Sabrina Menegatti Pítsica.

Rubens Schulz  
Presidente

### ATO GP N. 1719 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, DEFERIR O PEDIDO DE OPÇÃO formulado pela Magistrada Maria Fernanda Testa Salles, Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Camboriú, de entrância final, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da mesma comarca, que vagou em decorrência da remoção da Juíza de Direito Andresa Bernardo.

Rubens Schulz  
Presidente

## Portaria

### Portaria GP N. 1461 DE 30 de junho DE 2026.

O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução CM n. 3 de 21 de fevereiro de 2022, e considerando o despacho proferido no Processo Administrativo n. 0091333-23.2025.8.24.0710 ,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de junho de 2026, os efeitos da Portaria GP n. 1168/2026, que designaram o Juiz de Direito Osvaldo Alves do Amaral (4328) para atuar como cooperador na 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó e na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema.

Art. 2º Compete ao Magistrado cooperador apreciar e decidir os embargos de declaração vinculados às sentenças por ele proferidas no período de cooperação, ainda que opostos após o seu término.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data, com efeitos retroativos a 9 de junho do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

### Portaria GP N. 1462 DE 30 de junho DE 2026.

O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução CM n. 3 de 21 de fevereiro de 2022, e considerando o despacho proferido no Processo Administrativo n. 0091333-23.2025.8.24.0710 ,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de junho de 2026, os efeitos da Portaria GP n. 428/2026, que designou o Juiz de Direito Fabricio Rossetti Gast (19665) para atuar como cooperador na 1ª e na 2ª Varas Cíveis da comarca de Porto Belo.

Art. 2º Compete ao Magistrado cooperador apreciar e decidir os embargos de declaração vinculados às sentenças por ele proferidas no período de cooperação, ainda que opostos após o seu término.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data, com efeitos retroativos a 3 de março do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes  
Coordenador de Magistrados

#### PORTARIA GP N. 1395 DE 18 de junho de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0031708-97.2021.8.24.0710 ,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir as compensações de folgas decorrentes de plantão dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) e designar os Magistrados para substituírem nas respectivas câmaras, nos períodos indicados do corrente ano, a saber:

Matrícula	Desembargador(a)	Início afastamento	Fim afastamento	Nº dias	Câmara	Substituto(a) (matrícula)
4327	Rosane Portella Wolff	13/07/2026	17/07/2026	5	Corregedoria Geral da Justiça	Dinart Francisco Machado (3818)
74134	Willian Medeiros de Quadros	13/07/2026	17/07/2026	5	6ª Câmara de Direito Civil	Emanuel Schenkel do Amaral e Silva (6581)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rubens Schulz  
Presidente

#### PORTARIA GP N. 1471 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto no art. 62, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir, para o dia 8 de julho de 2026, o início do gozo do trânsito da Magistrada Margani de Mello (9245), decorrente de sua remoção para o cargo de 19º Juiz de Direito de Segundo Grau, com lotação na comarca da Capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz  
Presidente

#### PORTARIA GP N. 1476 DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º, caput, da Resolução GP n. 35 de 15 de outubro de 2021, bem como a decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico n. 0102127-06.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de afastamento formulado pela Juíza de Direito Camila Coelho (11597), para frequentar o estágio de pesquisa do curso de Doutorado em Ciência Jurídica, com dupla titulação, na Universidade de Alicante, Espanha, no período de 31 de agosto a 19 de dezembro de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz  
Presidente

## Corregedoria-Geral da Justiça

### Provimento

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO n. 19 DE 14 DE maio DE 2026

Altera o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

A CORREGEDORA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL, considerando o perene processo de aperfeiçoamento e revisão do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o comando estampado no art. 2º do Provimento CN/CNJ n. 85/2019, bem como a decisão proferida nos autos virtuais n. 0091730-82.2025.8.24.0710, a necessidade de alinhar o procedimento de apuração de incapacidade permanente ao disposto no Provimento CNJ n. 220/2026:

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o inciso XII no art. 114 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, nos seguintes termos:

“Art. 114. ....

.....

XII - procedimento de aferição de incapacidade permanente.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o Capítulo XII, o parágrafo único do art. 181-A e os arts. 181-B ao 181-F no Título II do Livro II do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 181-A. ....

Parágrafo único. A invalidez será apurada mediante o procedimento de aferição da incapacidade permanente regulamentado pelo Provimento CNJ n. 220 de 22 de abril de 2026, ou outro ato normativo que vier a substituí-lo, observado, no que couber, às disposições deste Código de Normas.

Art. 181-B Compete ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial:

I - instaurar, de ofício, mediante portaria, o procedimento de aferição de incapacidade permanente, com a designação da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC); e

II - designar o interino nos casos de afastamento cautelar.

§1º A Comissão será presidida pelo juiz auxiliar da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e 02 (dois) servidores estáveis do quadro do Tribunal de Justiça, preferencialmente com formação jurídica, ou lotados na Corregedoria.

§2º O juiz auxiliar da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial poderá delegar ao Juiz Corregedor Permanente a prática de atos instrutórios.

§3º Instaurado o procedimento de aferição de incapacidade permanente, a portaria de instauração deverá ser cadastrada no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE.

Art. 181-C As notícias, comunicações, representações ou demais elementos informativos que contenham indícios de incapacidade permanente de delegatário recebidos ou colhidos pelo Juiz corregedor permanente, por qualquer meio, deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, no prazo de até 3 (três) dias.

§1º O encaminhamento deverá ser acompanhado dos documentos, informações e registros necessários à formação de juízo inicial quanto à existência de indícios de incapacidade permanente.

§2º O encaminhamento deverá ser realizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com nível de acesso restrito ao processo.

§3º Se os elementos informativos forem colhidos durante a realização de correição ordinária periódica, deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial cópia do relatório de correições extraídos do Sistema de Correição Integrada - SCI, contendo os elementos e as circunstâncias da constatação.

Art. 181-D As convocações do delegatário para comparecimento pessoal, físico ou por videoconferência, e a comunicação simultânea do substituto legal de que trata o art. 12, §7º, do Provimento CNJ n. 220 de 22 de abril de 2026 serão realizadas por meio de intimação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI e malote digital da serventia.

§1º Simultaneamente aos meios de intimação a que se refere o caput, o delegatário deverá ser intimado via Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP) em seu endereço residencial.

§2º A convocação indicará, de forma expressa, a data, o horário, o meio de realização do comparecimento e a finalidade do ato, devendo ser instruída com orientações técnicas para acesso à plataforma de videoconferência.

§3º O comparecimento por videoconferência será realizado por meio de plataforma oficial adotada pelo Tribunal, devendo ser asseguradas condições mínimas de identificação do delegatário e de estabilidade da comunicação.

§4º O não atendimento injustificado às convocações será certificado nos autos e poderá ser considerado como elemento para a caracterização de indícios de incapacidade permanente, nos termos da regulamentação nacional aplicável.

Art. 181-E Competirá ao Conselho da Magistratura o julgamento do procedimento de aferição da incapacidade permanente e, se for o caso, o reconhecimento do estado de invalidez.

Art. 181-F Contra a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura caberá recurso ao Órgão Especial, na forma do art. 58, II, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina." (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§1º, incisos I, II e III, 4º e 5º, incisos I a IV, 6º e 7º do art. 181-C, os §§5º, 6º, 7º e 8º do art. 181-D, os §§1º e 2º, incisos I e II, 3º, 4º e 5º, do art. 181-E e os incisos I e II e §§1º e 2º do art. 181-F.

Art. 4º O presente ato normativo está relacionado com o Objetivo 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 30 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

\*Republicado.

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Provimento N. 28 DE 22 DE JUNHO DE 2026

Inclui o Apêndice LIV no Código de Normas do Foro Judicial, a fim de regulamentar o acesso e a utilização do sistema de consulta ao rol de culpados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - CRR, que permite a consulta a condenações criminais transitadas em julgado.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar o acesso e a utilização do sistema de consulta ao rol de culpados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - CRR, nos termos da decisão proferida nos autos n. 28813/2018, RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o Apêndice LIV no Código de Normas do Foro Judicial, a fim de regulamentar o acesso e a utilização do sistema de consulta ao rol de culpados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - CRR, com a seguinte redação:

APÊNDICE LIV - Consulta ao rol de culpados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS - CRR)

Art. 1º A consulta ao rol de culpados do TJRS - CRR consiste em sistema que permite a consulta a condenações criminais transitadas em julgado, disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A utilização do sistema pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios:

I - o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador;

II - os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;

III - os servidores do primeiro grau de jurisdição serão autorizados pelo juiz a que estiverem vinculados ou pelo chefe de cartório;

IV - o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema se a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

Art. 3º O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso das informações obtidas no sistema.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

## Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA n. 114 DE 29 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a instauração de inspeção no âmbito das unidades judiciais de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 13 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade,

eficiência e segurança jurídica;  
 CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJ n. 9/2026, que estabelece diretrizes a serem observadas nas inspeções, correições e visitas técnicas nas unidades judiciais de primeiro grau;  
 CONSIDERANDO a necessidade de verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, com vistas ao seu aprimoramento e à adequada prestação jurisdicional; e  
 CONSIDERANDO a conveniência administrativa de aferir dados funcionais, estatísticos e estruturais das unidades judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar inspeção ordinária nas seguintes unidades judiciais de primeiro grau:

- I - Balneário Piçarras - 2ª Vara;
- II - Ibirama - 2ª Vara;
- III - Jaguaruna - 2ª Vara;
- IV - Maravilha - 2ª Vara;
- V - São João Batista - 2ª Vara; e
- VI - Sombrio - 2ª Vara.

§ 1º. A inspeção terá início no dia 14 de julho de 2026, na modalidade virtual.

§ 2º. O prazo estimado para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Independentemente do prazo fixado no § 2º deste artigo, considera-se sob inspeção a unidade judicial inspecionada até que o respectivo procedimento dela decorrente seja arquivado definitivamente.

§ 4º. Em todas as fases do procedimento, a unidade inspecionada poderá solicitar os devidos esclarecimentos durante o período de sua realização, sem prejuízo de formalização da eventual dúvida por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial;

§ 5º. Os magistrados e servidores responsáveis pela comarca ou unidade inspecionada, assim como as demais autoridades judiciárias e administrativas locais, colaborarão, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos de inspeção.

Art. 2º. Delegar a coordenação dos trabalhos ao Juiz-Corregedor Marlon Negri, que atuará como juiz-corregedor delegatário, nos termos do art. 6º, § 1º, do Provimento CGJ n. 9/2026.

§ 1º Ficam designados para assessoramento técnico dos trabalhos os seguintes servidores:

- I - Alessandro Tonon Câmara Ávila, matrícula 22.498;
- II - Ana Paula da Silva Nunes, matrícula 20.592;
- III - Camila Antunes da Luz, matrícula 62.195;
- IV - Camila Bozzani, matrícula 20.883;
- V - Catia Lucila Ricordi Crestani, matrícula 6.508;
- VI - Débora Zitta, matrícula 5.701;
- VII - Gabriela Willemann Duarte, matrícula 28.517;
- VIII - Marcos Aurélio Mittersteiner, matrícula 20.191;
- IX - Perla Maria Fusinato Schappo, matrícula 9.914;
- X - Priscila Parma, matrícula 13.266; e
- XI - Renato Vizentin, matrícula 14.424.

§ 2º. Os servidores designados nesta Portaria ficarão responsáveis pelo registro das situações verificadas na inspeção e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação dos respectivos relatórios.

Art. 3º. A realização da inspeção não prejudicará o regular andamento dos serviços forenses, que deverão prosseguir normalmente, inclusive com a realização de audiências e demais atos processuais.

Parágrafo único: Os magistrados e servidores das unidades inspecionadas prestarão as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria-Geral da Justiça e devem franquear-lhe o acesso às instalações, sistemas, arquivos e apresentar autos, livros e tudo o que for necessário à realização dos trabalhos.

Art. 4º. O atendimento ao público será realizado até o dia 14 de julho de 2026, por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial.

Art. 5º. Determinar a expedição de ofícios, com cópia desta Portaria:

- I - ao Diretor do Foro e à chefia de secretaria das comarcas listadas no art. 1º deste normativo;
- II - aos magistrados e às chefias das unidades judiciais inspecionadas;
- III - ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e às respectivas Coordenadorias locais;
- IV - à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e às respectivas subseções locais;
- V - à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e aos respectivos Núcleos Regionais; e
- VI - às demais autoridades que se entender pertinentes.

Parágrafo único. Caberá à secretaria do foro das unidades inspecionadas afixar a portaria nos locais públicos de divulgação de expedientes forenses para conhecimento amplo e irrestrito do trabalho realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º. Durante a inspeção, para além das unidades previamente identificadas no art. 1º desta Portaria, o Corregedor-Geral da Justiça ou os juízes-corregedores delegatários da inspeção poderão visitar ou determinar a visita a quaisquer outras unidades judiciais, com a finalidade de analisar instalações e dependências, examinar os aspectos processuais e de funcionamento dos serviços prestados e ouvir explicações e solicitações, bem como obter informações e documentos sempre que julgarem necessária a medida para apurar situação que tenha surgido durante os trabalhos, com consignação de toda a situação em relatório.

Art. 7º. Determinar o registro e a autuação desta Portaria como procedimento administrativo de inspeção para cada unidade listada no art. 1º deste normativo, bem como a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições serão regulamentadas pelo Provimento CGJ n. 9/2026.  
 Desembargador Dinart Francisco Machado  
 Corregedor-Geral da Justiça

## Decisão

### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0082135-25.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Pedido de cancelamento de selo de fiscalização. Protesto de título. Indevido encaminhamento a protesto em razão de retardo na compensação bancária. Posterior identificação e certificação do pagamento do título. Ausência de circulação do título e de cobrança de emolumentos. Excepcionalidade do cancelamento de selo. Requisitos atendidos. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A Sra. Fátima Volpi Rezende, substituta legal do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Rio do Campo, apresentou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "HVS82999-\*\*\*\*", aposto em instrumento de protesto.

Relata que o cancelamento decorre de inconsistência no sistema de protesto, ocasionada pelo retardo no processamento da compensação bancária pela instituição financeira responsável. Em razão disso, o pagamento, que deveria ter sido identificado até 28/05/2026, não foi tempestivamente registrado, o que resultou no indevido encaminhamento do título a protesto.

Informa, ainda, que, em 29/05/2026, com a regularização da informação de pagamento no sistema, procedeu-se à certificação do pagamento do título.

Por meio de ato ordinatório (doc. 10809939), a assessoria correicional solicitou esclarecimentos adicionais acerca de eventual circulação do título e da cobrança de emolumentos.

Em resposta (doc. 10819200), a requerente esclareceu que não houve a cobrança de emolumentos da parte interessada, tampouco a circulação do título fora da serventia.

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

No caso em exame, a requerente demonstrou que o encaminhamento do título a protesto decorreu de falha no processamento da compensação bancária pela instituição financeira, sendo o pagamento devidamente identificado apenas em 29/05/2026, ocasião em que se procedeu a certificação do pagamento do título.

Em consulta ao Sistema de Auditoria Virtual do Extrajudicial (SAVEX), verificou-se que, nesta mesma data, foi encaminhado o selo de fiscalização n. “HVS83005-\*\*\*\*”, correspondente à certificação do pagamento do título, evidenciando a regularização da situação.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de erro procedimental devidamente comprovado, bem como a adoção das medidas necessárias para a sua correção, sem que tenha havido circulação do título ou cobrança de emolumentos da parte interessada.

Diante desse cenário, reputa-se atendido o requisito de excepcionalidade que autoriza o cancelamento do selo de fiscalização.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HVS82999-\*\*\*\*”.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0082135-25.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Fátima Volpi Rezende, substituta legal do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Rio do Campo.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10826883) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. “HVS82999-\*\*\*\*”.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente e à interina, Sra. Gabriela Lais Knaesel. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 29 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0080286-18.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pelo Sr. Vitor Stagi Almada, titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Joinville.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10732761) e defiro o cancelamento dos selos de fiscalização n. “HMA61326-\*\*\*\*” e “HMA63043-\*\*\*\*”. Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 30 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0080286-18.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Pedido de cancelamento de selo de fiscalização. Registro de casamento coletivo. Não comparecimento dos contraentes. Atos não perfectibilizados. Renúncia ao ressarcimento. Possibilidade. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. O Sr. Vitor Stagi Almada, titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Joinville, formulou pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. “HMA61326-\*\*\*\*” e “HMA63043-\*\*\*\*”, apostos em “Certidão de Casamento”, sob a alegação de que os contraentes não compareceram ao evento de casamento coletivo para o qual foram inscritos.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá

indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

No caso em análise, o requerente alega que, em duas habilitações para o casamento coletivo realizado em 24/05/2026, os respectivos contraentes não compareceram à cerimônia na cidade de Joinville (doc. 10729138).

Depreende-se dos autos a veracidade das alegações, não tendo o ato se perfectibilizado com a celebração dos casamentos, pela ausência dos nubentes ao evento, sob os selos de fiscalização HMA61326-\*\*\*\* (10729140) e “HMA63043-\*\*\*\*” (10729139). Ademais, presume-se a ausência de circulação do ato, o que torna o pedido passível de deferimento.

Observa-se, ainda, que o delegatário renunciou ao ressarcimento dos atos em questão, conforme verificado no sistema de ressarcimento. Registro, outrossim, que o procedimento registral deverá ser aprimorado para que falhas como essa não voltem a ocorrer.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. “HMA61326-\*\*\*\*” e “HMA63043-\*\*\*\*”.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0059364-53.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pelo Sr. Marcos Antônio Marocco, interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Irani, comarca de Concórdia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10797271) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. “HRX17477-\*\*\*\*”.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 30 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0059364-53.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Pedido de cancelamento de selo de fiscalização.

Escritura pública lavrada e não assinada. Ato praticado pelo responsável anterior da serventia. Emolumentos e taxa do FRJ devidos. Possibilidade. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. O Sr. Marcos Antônio Marocco, interino do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Irani, comarca de Concórdia, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HRX17477-\*\*\*\*”, aposto em “Escritura de Procuração com valor”, sob a alegação de que o ato não foi concluído. Acrescenta que esse ato foi praticado pelo responsável anterior da serventia.

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE), in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

No caso dos autos, o requerente afirmou que, após assumir a interinidade da serventia, localizou uma escritura de procuração sem assinatura do outorgante e emitida pela gestão anterior da serventia. Alegou, ainda, que houve um erro operacional que resultou na transmissão indevida do selo de fiscalização correspondente ao portal do Selo de Fiscalização.

Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a escritura efetivamente não foi assinada pela parte interessada (10672500). Além disso, apresentou print do e-notariado contendo o cancelamento do ato por ausência de assinatura (10672501). Tais ocorrências permitem presumir a não circulação do ato equivocado. Ademais, observa-se que a transmissão do selo de fiscalização foi realizada na gestão anterior da serventia, conforme doc. 10672498.

Diante do exposto nos autos, considera-se que o pedido de cancelamento do selo de fiscalização n.º “HRX17477-\*\*\*\*”, está suficientemente fundamentado, ao passo que o interino demonstrou a ocorrência de um erro procedimental praticado pelo responsável anterior da serventia. Ressalta-se, contudo, que o cancelamento do selo não afasta a incidência de emolumentos e da taxa do FRJ, porquanto a escritura foi efetivamente lavrada, nos termos do art. 1.194 do CNCGFE.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HRX17477-\*\*\*\*”.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Decisão Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0088198-66.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial Assunto: cancelamento de selo físico de fiscalização Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Maria Goretti dos Santos Alcantara, titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Camboriú. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10831330) e indefiro o pedido de cancelamento do selo físico n. ATP13850.

Remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno

Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Após, retornem os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 30 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0088198-66.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Adoção. Ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento originário. Pedido de cancelamento de selo físico. Impossibilidade. Indeferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A Sra. Maria Goretti dos Santos Alcantara, titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Camboriú, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. ATP13850, aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 0004167-54.3025.8.16.0134.

Em ato ordinatório, a assessoria correicional solicitou que colacione aos presentes autos a ordem judicial (e documentos eventualmente anexados a ela) motivadora do cancelamento do registro de nascimento cujo selo se pretende cancelar, todavia ressaltou a impossibilidade de cancelar selo físico (n. 10800129 ).

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Princípio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

No caso dos autos, o selo apostado no registro originário poderia ser cancelado, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento. Contudo, o referido selo é físico. Com isso, não é possível o cancelamento dele. De qualquer modo, convém ressaltar que esse selo não pode ser consultado, salvo autorização/determinação judicial.

3. À vista do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de cancelamento do selo físico n. ATP13850.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0091400-51.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido formulado pela Sra. Ayamê Karen Sordi, interina provisória do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Xavantina, Comarca de Seara, requerendo autorização para aquisição e instalação de adesivo de identificação da serventia. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10832894 ).

Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 30 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0091400-51.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias Extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Atualização normativa. Alteração da denominação. Escrivania de Paz para Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. Lei complementar n. 897/2026. Prazo de adequações. 6 (seis) meses. Confeção de adesivo personalizado. Retirada e instalação. Serviços inclusos. Deferimento dos autos

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de pedido formulado pela Sra. Ayamê Karen Sordi, interina provisória do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Xavantina, Comarca de Seara, requerendo autorização para aquisição e instalação de adesivo de identificação da serventia. Ressalta-se que a requerente, no SEI nº 0076640-97.2026.8.24.0710 , por meio da Portaria n. 109/2026 (10732600 ), foi designada interina provisória para responder pela serventia, desde a data da vacância indicada no pedido de renúncia, ocorrida em 1º de junho de 2026,

até a entrada em exercício do novo responsável.

É o relatório.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:

(...)  
V - contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço notarial e de registro, desde que não sejam de responsabilidade do locador, nos termos da legislação civil;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

VI - realização de construções ou de reformas de qualquer natureza;

(...)

Ao seu turno, a Lei Complementar n. 897/2026:

Art. 1º Fica alterada a denominação Escrivania de Paz para Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 2º Nas leis e atos de criação de serventias a denominação Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá ser obrigatoriamente acompanhada da indicação do Município, do distrito ou do subdistrito, conforme o caso.

Parágrafo único. As leis de criação de novas serventias deverão observar as regras deste dispositivo.

Art. 3º A conformação terminológica providenciada pela presente Lei Complementar não implica qualquer alteração nas competências materiais ou territoriais das unidades afetadas, tampouco nas atribuições legais dos delegatários.

Art. 4º Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais afetadas por esta Lei Complementar e o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, de acordo com suas competências, deverão promover a adequação da denominação das respectivas serventias tanto no ambiente físico quanto no virtual, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei Complementar, vedada, após o transcurso do prazo, a utilização da denominação Escrivania de Paz em quaisquer desses ambientes.

(...)

Grifei.

A interina provisória solicita autorização para a aquisição e instalação de adesivos personalizados de identificação da serventia, com o objetivo de atender às disposições da Lei Complementar n. 897/2026.

Para tanto, apresentou orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE, a fim de adequar a unidade às exigências legais à atividade - 10831419 e 10831420 .

Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a despesa pretendida sem comprometimento das atividades desenvolvidas.

Assim, diante das justificativas apresentadas, mostra-se viável o deferimento do pedido de contratação da empresa G3 Soluções Criativas para a confecção e instalação de adesivo perfurado, com remoção do material atualmente existente, pelo valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. À vista do exposto, opino pelo deferimento do pedido de contratação da empresa G3 Soluções Criativas para a confecção e instalação de adesivo perfurado, com remoção do material atualmente existente, pelo valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0090739-72.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização para realização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pela Sra. Nathália Simões Periquito, interina do Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Concórdia, visando à majoração do vale-alimentação concedido aos prepostos da serventia, nos termos da Circular n. 331/2026 desta Corregedoria.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10833732 ).

Cientifique-se a interina Sra. Nathália Simões Periquito.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia do parecer e da presente decisão servirão como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 30 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0090739-72.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Aumento do vale-alimentação. Circular CGJ n. 331/2026. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pela Sra. Nathália Simões Periquito, interina do Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Concórdia, visando à majoração do vale-alimentação concedido aos prepostos da serventia, nos termos da Circular n. 331/2026 desta Corregedoria.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. Além de outros itens autorizados pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, são consideradas despesas da serventia os valores gastos com:

(...)

XIV - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;

XV - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

§ 2º O vale-alimentação e o vale-transporte não poderão ser pagos em

dinheiro e o lançamento dessas despesas deverá estar acompanhado de declaração do funcionário de que recebeu o benefício.

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

II - aumento de salário dos prepostos;

(...)

Além disso, a Circular n. 331 de 15 de junho de 2026, no item “b,” prevê “pela atualização monetária dos valores para pagamento do vale-refeição aos prepostos das serventias sob intervenção e vagas, fixando-se o valor máximo de R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos) por dia trabalhado, ou, alternativamente, do vale-alimentação no valor máximo de R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) mensais, parâmetros a serem observados nos pedidos de autorização de despesa eventualmente deferidos a partir desta data, nos termos da fundamentação retro:”

A interina requer autorização para promover o reajuste do vale-alimentação dos prepostos da serventia para R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) mensais ou, alternativamente, para R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos) por dia efetivamente trabalhado, em atenção à Circular CGFE n. 331/2026.

A requerente pleiteia o reajuste e o pagamento retroativo referentes aos meses de abril, maio e junho, sob o argumento de que a referida circular não instituiu nova vantagem, mas apenas reconheceu direito preexistente correspondente à data-base de abril.

Inicialmente, cumpre consignar que, no corpo do parecer que deu origem à Circular, consta expressamente:

“Convém esclarecer que o presente estudo não garante que todas as serventias tenham direito ao recebimento do valor máximo sugerido, tampouco exista reajuste automático, mormente porque a concessão de autorização depende de outros fatores, dentre eles a viabilidade financeira das unidades extrajudiciais”.

Desse modo, verifica-se que não se trata de direito preexistente nem de data-base da categoria, mas tão somente de ato discricionário deste Órgão Censor, com o propósito de estabelecer parâmetros e viabilizar a padronização dos valores praticados nas serventias vagas. Não compete a esta Corregedoria fixar data-base para encargos trabalhistas, porquanto incumbe às entidades de classe representantes da categoria, nos termos da legislação trabalhista, estabelecer os critérios de recomposição inflacionária da remuneração e dos acessórios dos prepostos.

Conforme consignado no parecer supracitado, o reajuste não possui caráter automático e depende de autorização, razão pela qual produzirá efeitos somente a partir do respectivo deferimento.

Da análise das receitas da serventia no Sistema da Prestação de Contas - PCE, verifica-se a existência de viabilidade financeira para a majoração pretendida, sem prejuízo ao regular desenvolvimento das atividades da unidade.

Assim, no que se refere ao reajuste do vale-alimentação, revela-se viável o deferimento do pedido de autorização para sua majoração para o valor mensal de R\$ 547,36 ou no valor diário de R\$ 26,06 por dia trabalhado, nos termos da Circular CGFE n. 331/2026, os quais deverão produzir efeitos na folha de pagamento imediatamente posterior à intimação da decisão que acolher o presente parecer.

Ressalta-se que o vale-alimentação não poderá ser pago em dinheiro. Por fim, registra-se que a interina deverá observar as normas trabalhistas aplicáveis durante o período de interinidade, respondendo por eventuais obrigações delas decorrentes.

3. Ante o exposto, opino:

a) pelo deferimento do pedido de autorização para reajuste do vale-alimentação para R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) mensais ou, alternativamente, para R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos) por dia efetivamente trabalhado, cujos

efeitos deverão incidir na próxima folha de pagamento; e

b) pelo indeferimento do pedido de pagamento retroativo referente aos meses de abril, maio e junho, em razão da ausência de caráter automático do reajuste e da produção de efeitos somente a partir do respectivo deferimento.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090548-27.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selos de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selos de fiscalização em virtude de ordens judiciais de cancelamento de registros de nascimento formulado pelo Sr. Saulo Liberato Heusi, titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Itajaí.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10831834 ) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. HPE37627, EPQ07540 e HNF47930.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 30 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

#### Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090548-27.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selos de fiscalização

Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. O Sr. Saulo Liberato Heusi, titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Itajaí, formulou pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. HPE37627, EPQ07540 e HNF47930 apostos em registros de nascimento, em cumprimento as decisões judiciais exaradas respectivamente nos autos n. 5033684-09.2025.8.24.0033, 5028532-77.2025.8.24.0033 e 5033393-09.2025.8.24.0033.

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registros originários de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processos de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.

Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Princípio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização”.

Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento dos selos de fiscalização objeto dos autos.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. HPE37627, EPQ07540 e HNF47930.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Decisão

Institucional/CNJ/Recomendação n. 0027413-41.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Provimento CNJ n. 219, de 20 de março de 2026 - regras para a gestão, atualização e publicidade da Relação Geral de Vacâncias das serventias extrajudiciais

Tratam os autos do Ofício Circular n. 2/2026/CONR (doc. n. 10490729), remetido pelo Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, dirigido à Presidência deste Tribunal de Justiça, no qual se dá ciência da publicação do Provimento CNJ n. 219, de 20 de março de 2026, que estabelece regras para a gestão, atualização e publicidade da Relação Geral de Vacâncias das serventias extrajudiciais, fixando diretrizes nacionais uniformes para sua organização, integridade cronológica e observância da regra de alternância prevista no art. 16 da Lei n. 8.935/1994.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10831601).

Determino o compartilhamento dos autos com a Egrégia Presidência e com a Assessoria de Informática desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, para ciência e providências.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Institucional/CNJ/Recomendação n. 0027413-41.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Provimento CNJ n. 219, de 20 de março de 2026 - regras para a gestão, atualização e publicidade da Relação Geral de Vacâncias das serventias extrajudiciais

Foro Extrajudicial. Provimento n. 219, de 20 de março de 2026. Relação Geral de Vacâncias. Necessidade de início de projeto para alterar a estrutura do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), ferramenta corporativa voltada ao controle das informações relacionadas às serventias extrajudiciais, sob a gestão desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Proposta de conformidade sem redução das características que se fizerem necessárias à execução dos procedimentos administrativos em curso do Foro Extrajudicial.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Tratam os autos de procedimento administrativo no qual o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, comunicou, por meio do Ofício-Circular n. 2/2026/CONR (10490729), a publicação do Provimento CNJ n. 219, de 20 de março de 2026, que estabelece as regras para a gestão, atualização e publicidade da Relação Geral de Vacâncias das serventias extrajudiciais, fixando diretrizes nacionais uniformes para sua organização, integridade cronológica e observância da regra de alternância prevista no art. 16 da Lei n. 8.935/1994.

No referido ofício, foram determinadas as providências necessárias a serem adotadas por este Tribunal de Justiça, quais sejam: i) adequar a Relação Geral de Vacâncias (RGV) aos termos do Provimento n.º 219, de 20 de março de 2026; ii) assegurar a correta identificação do ato gerador da vacância e a fixação do termo inicial correspondente; iii) encaminhar a documentação comprobatória à Corregedoria Nacional de Justiça por meio do sistema PJeCor.

Para o cumprimento das providências, foi estabelecido o prazo do dia 28 de junho de 2026, e foi determinada ampla e imediata divulgação do Provimento n.º 219, de 20 de março de 2026, no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça.

Vossa Excelência, por meio da decisão de n. 10575143, adotou o parecer de n. 10575011, que sugeriu a busca do atendimento ao novel regramento nacional sem retirar os atuais controles existentes que são necessários para a continuidade da atuação administrativa desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, e remeteu os autos à Presidência, colocando esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial à disposição para promoção das alterações necessárias no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) em conjunto com a assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial.

Na sequência, Sua Excelência iniciou projeto junto à Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) em busca de “Solução Informatizada Institucional para a Gestão Integral da Relação Geral de Vacâncias das Serventias Extrajudiciais” (10629584).

Por seu turno, a divulgação do novo ato normativo aos órgãos reguladores internos e aos notários e/ou registradores ocorreu por meio da Circular CGJ n. 163 de 25 de março de 2026 (doc. 10498531 do SEI 0050107-43.2022.8.24.0710).

Sobreveio despacho (10618350) do Ministro Mauro Campbell Marques,

Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, por meio do qual comunicou a atuação de processo administrativo, na classe “Pedido de Providências” no PJe/CNJ, sob o número 0003002-94.2026.2.00.0000, no qual deverão ser cumpridas as determinações do Ofício-Circular n.º 2/2026/CONR.

Diante disso, a Dra. Taynara Goessel, Excelentíssima Juíza Auxiliar da Presidência, no parecer do doc. 10587813 opinou, ao fim:

“a) pela necessidade de saneamento das inconsistências relativas à data de criação das serventias extrajudiciais apontadas no relatório (doc. 10613230), mediante a atuação de procedimento SEI autônomo, com comunicação, por malote digital, aos delegatários responsáveis para que promovam o cadastramento ou a correção da data de criação no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE, acompanhada do respectivo ato normativo ou, na impossibilidade de identificação de lei formal, da comprovação do primeiro ato de ofício praticado, com posterior acompanhamento e validação pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, sem prejuízo de outras providências a serem adotadas pelo órgão fiscalizador;

b) pelo ajuste e retificação das datas de vacância das serventias registradas no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE, de modo a adequá-las rigorosamente aos marcos temporais definidos no art. 3º, § 1º, do Provimento CNJ n. 219/2026, inclusive com revisão de entendimentos anteriormente adotados por este Tribunal, notadamente nos casos de remoção, a fim de assegurar a correta posição cronológica na Relação Geral de Vacâncias;

c) pela atuação de processo administrativo autônomo, no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, destinado à realização de estudos de viabilidade técnica, jurídica e operacional para eventual celebração de convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de comunicação automática e imediata da concessão de aposentadoria a notários e oficiais de registro, como meio de assegurar a correta e tempestiva fixação do marco temporal da vacância, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, do Provimento CNJ n. 219/2026, contribuindo para a integridade, atualidade e confiabilidade da Relação Geral de Vacâncias;

d) pelo cadastramento, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE, das serventias criadas por leis estaduais condicionadas à vacância da unidade originária, observando-se, para fins de integração na Relação Geral de Vacâncias, o marco temporal objetivo estabelecido no Provimento CNJ n. 219/2026, com remessa dos autos à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para adequação dos registros e identificação de situações análogas;

e) pela inclusão, na Relação Geral de Vacâncias, das Escrivâncias de Paz informalmente extintas após a edição da Lei Complementar estadual n. 181/1999, atualmente objeto do processo SEI 0092552-71.2025.8.24.0710, mediante seu cadastramento no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE, com anotação da condição de sub judice, até que sobrevenha extinção formal por lei, garantindo-se a preservação do histórico das unidades e a observância das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (grifei)

Por meio da decisão de n. 10615273, o Excelentíssimo Presidente, ao adotar o referido parecer (doc. n. 10587813), considerou o feito regularmente instruído e estabeleceu “que, não obstante os avanços já implementados por esta Corte na conformação da Relação Geral de Vacâncias, o Provimento CNJ n. 219/2026 impõe novos ajustes, especialmente quanto à inclusão integral das serventias extrajudiciais, à correta distinção entre vacância originária e derivada, à observância rigorosa dos marcos temporais definidos pela normativa nacional e à necessidade de saneamento de inconsistências cadastrais no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE. Concluiu-se, ainda, que a adequada implementação dessas medidas demanda a atuação coordenada das unidades administrativas e correccionais, competindo à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial o acompanhamento, validação e correção dos dados cadastrais, sem prejuízo do desenvolvimento ou adequação das soluções tecnológicas necessárias.” Reconheceu, também, a competência da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial “para

promover, supervisionar e validar a adequação dos cadastros das serventias extrajudiciais no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE, inclusive quanto ao saneamento das informações referentes às datas de criação e de vacância, à correta classificação das situações jurídicas das unidades e à inclusão das serventias que atualmente não constam do sistema, na forma detalhadamente proposta no parecer referido.” Por esse motivo, encaminhou os autos a esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para cumprimento dos itens ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do parecer (doc. 10587813), até o dia 10 de junho de 2026.

Em cumprimento da decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente, foram autuados os procedimentos administrativos SEI n. 0075640-62.2026.8.24.0710, e n. 0075812-04.2026.8.24.0710. O primeiro, em cumprimento do item ‘a’, para promoção do cadastramento ou a correção da data de criação no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE pelos delegatários apontados no relatório do doc. n. 10613230; e o segundo, em cumprimento do item ‘c’, para realização de estudos de viabilidade da celebração de convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de comunicação automática e imediata da concessão de aposentadoria a notários e oficiais de registro. Os autos vieram a esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para análise e providências.

Durante o procedimento de acompanhamento, validação e correção dos dados cadastrais, sobreveio a Decisão 10718812 de Sua Excelência em relação ao item ‘b’ do parecer do doc. 10587813, que retificou o entendimento anterior e considerou “adequada a orientação no sentido de preservar os efeitos dos atos administrativos já consolidados sob a égide normativa anterior, especialmente no que se refere à fixação dos marcos temporais da vacância nas hipóteses de renúncia e de não assunção no prazo legal em certames anteriores ao Provimento CNJ n. 219/2026.” (Decisão 10718812).

É o relatório.

2. Consta dos autos a informação da finalização das atividades de validação e correção dos dados cadastrais contidos no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), ferramenta eletrônica consubstanciada no repositório dos dados e informações das serventias extrajudiciais catarinenses (10830812).

Preliminarmente, apresenta-se escusa pelo fornecimento extemporâneo da primeira versão da RGV além do prazo inicial assinalado para finalização das atividades desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, fixado para o dia 10 de junho de 2026. O atraso é justificado no fato de a atividade de conferência e busca das informações necessárias para a adequada composição da RGV exigir tempo maior do que aquele concedido à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, nada obstante todos os esforços aqui empreendidos.

Agravou a complexidade do trabalho realizado a quantidade de registros existentes a pesquisar e a falta de dados em muitos desses registros existentes, do que se tem, inclusive, eventual possibilidade de a relação fornecida precisar ser ajustada em momento posterior.

3. À vista do exposto, sem mais delongas, diante do prazo indicado pelo CNJ para remessa da RGV àquele órgão federal, dia 28/06/2026, opino pelo compartilhamento imediato dos autos com a egrégia Presidência para ciência e eventuais providências relacionadas a sorteio público das serventias com mesma data de vacância, bem como à Assessoria de Informática desta Corregedoria para regularização cadastral na forma da Informação 10830812.

Cumpridas as determinações e regularizações cadastrais, opino pelo encerramento dos autos nesta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 25 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0082090-

21.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Certidão negativa de protesto. Reedição do ato. Ausência de circulação fora da serventia. Pedido de cancelamento de selo de fiscalização. Possibilidade. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A Sra. Fátima Volpi Rezende, substituta legal do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Rio do Campo, apresentou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HUZ83139-\*\*\*\*”, em razão do estorno de certidão negativa de protesto.

Regularmente intimada a emendar a inicial (doc. 10753912 ), para apresentação da devida fundamentação do pedido, bem como para esclarecer acerca da eventual cobrança de emolumentos e da circulação do documento fora da serventia, a interessada informou (doc. 10761637 ) que o selo de fiscalização objeto do pedido foi utilizado na expedição de certidão negativa de protesto, a qual foi cancelada em razão de erro no preenchimento do CNPJ da solicitante. Esclareceu que o referido selo foi substituído pelo de n. “HUZ83196-\*\*\*\*”.

Consignou, ainda, que não houve cobrança de emolumentos nem circulação do documento fora da serventia, uma vez que o erro foi identificado antes do encaminhamento da certidão à parte interessada. Na oportunidade, acostou aos autos a respectiva certidão negativa de protesto (doc. 10761644 ).

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEL, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

No caso em exame, a requerente informa que o selo de fiscalização n. “HUZ83139-\*\*\*\*” foi utilizado na expedição de certidão negativa de protesto posteriormente cancelada em razão de erro no preenchimento do CNPJ da solicitante, tendo sido emitida nova certidão, à qual foi atribuído o selo de fiscalização n. “HUZ83196-\*\*\*\*”.

Não obstante a alegação de reedição do ato, verifica-se, a partir dos elementos constantes dos selos, que não se evidenciou, de forma inequívoca, alteração no conteúdo do ato originalmente praticado. Todavia, consideradas as particularidades da situação concreta, notadamente a reedição do ato, com emissão de nova certidão acompanhada de selo próprio, bem como a declaração expressa de ausência de cobrança de emolumentos e de inexistência de circulação do documento fora da serventia, mostra-se possível admitir, em caráter excepcional, o cancelamento do selo de fiscalização inicialmente empregado.

Registre-se, por oportuno, que, em hipóteses como a presente, o procedimento tecnicamente mais adequado consiste na utilização de ato retificador do selo de fiscalização, especialmente quando não há modificação substancial do conteúdo do ato, solução que melhor preserva a rastreabilidade e a continuidade das informações no sistema. Não obstante, diante da configuração fática apresentada e da inexistência de prejuízo a terceiros, o cancelamento do selo revela-se medida admissível.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HUZ83139-\*\*\*\*”.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência. Florianópolis, 24 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0082090-21.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Fátima Volpi Rezende, substituta legal do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Rio do Campo.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10820757 ) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. “HUZ83139-\*\*\*\*”.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente e à interina, Sra. Gabriela Lais Knaesel. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0083092-26.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Pedido de cancelamento de selo de fiscalização. Emissão de segunda via de certidão de nascimento. Ausência de averbação do CPF do registrado em desconformidade com o provimento CNJ n. 149/2023. Identificação do erro após envio do selo. Procedimento não concluído. Ausência de entrega, circulação ou publicidade do ato. Posterior emissão de nova certidão regular. Excepcionalidade do cancelamento de selo caracterizada. Requisitos atendidos. Deferimento, com recomendação de aprimoramento dos procedimentos internos da serventia.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A Sra. Leticia dos Santos Inácio Bitencourt, titular do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Siderópolis, comarca de Criciúma, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HVK97454-\*\*\*\*”, vinculado à emissão de segunda via de certidão de nascimento.

Relata a requerente que, após a prática do ato e o envio do respectivo selo de fiscalização ao Poder Judiciário, constatou-se que o assento de nascimento não continha a averbação do número de CPF do registrado, em desconformidade com as disposições do Provimento CNJ n. 149/2023.

Diante da necessidade de prévia regularização do assento, procedeu-se ao estorno do recibo e deixou-se de concluir o procedimento de emissão da certidão, a qual não foi entregue à parte interessada nem teve qualquer forma de publicidade ou circulação externa.

Por meio de ato ordinatório (doc. 10810281 ), a assessoria correicional

solicitou esclarecimentos adicionais quanto à devolução dos emolumentos pagos pela parte interessada.

Em resposta (doc. 10815073), a requerente esclareceu que os valores não foram restituídos, tendo em vista a posterior emissão de nova certidão, já com a averbação do CPF do registrado realizada de forma correta.

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

No caso em análise, a requerente demonstrou que, após a prática do ato e o envio do respectivo selo de fiscalização, identificou-se a ausência de averbação do número de CPF no assento de nascimento, em desconformidade com o Provimento CNJ n. 149/2023, circunstância que compromete a regularidade do registro e, por conseguinte, da certidão emitida.

Diante disso, procedeu-se à sustação do procedimento, com o estorno do recibo e a não conclusão da emissão da certidão inicialmente produzida, a qual não foi entregue à parte interessada nem teve qualquer forma de publicidade ou circulação externa.

Ademais, conforme esclarecimentos prestados, os emolumentos não foram restituídos em razão da posterior emissão de nova certidão, já com a devida averbação do CPF do registrado, circunstância que evidencia a continuidade da prestação do serviço de forma regular, após a correção da inconsistência.

Desse modo, verifica-se que a hipótese configura erro procedimental devidamente identificado e corrigido antes da consolidação do ato perante terceiros, não havendo circulação da certidão emitida com vício, o que autoriza, em caráter excepcional, o cancelamento do selo de fiscalização.

Não obstante, a situação evidencia a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos da serventia, especialmente quanto à verificação prévia da completude das averbações obrigatórias antes da emissão de certidões, a fim de evitar a repetição de falhas dessa natureza.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HVK97454-\*\*\*\*”.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0083092-26.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Letícia dos Santos Inácio Bitencourt, titular do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Siderópolis, comarca de Criciúma.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor

Maximiliano Losso Bunn (doc. 10829492) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. “HVK97454-\*\*\*\*”.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 29 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0058135-58.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Comunicado SIRC n.03/2026

1. Tratam os autos de expediente encaminhado pela DATAPREV dando conta da obrigatoriedade legal de envio direto das informações ao SIRC, consoante foi veiculado por meio do Comunicado SIRC n.03/2026, que ressalta a obrigação prevista no art. 68 da Lei n. 8.212/1991.

É o relatório.

2. Inicialmente, cabe destacar que a obrigatoriedade de envio das informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC pelas serventias com especialidade em registro civil, regulamentada pela Resolução n. 12/2025, do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (CGSirc), foi recentemente veiculada por meio da Circular CGJ n. 56, de 11 de fevereiro de 2026 (doc. 10346154), cuja ementa ficou assim assentada:

FORO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 12, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025, PELO COMITÊ GESTOR DO SIRC, REGULAMENTANDO O ENVIO DAS INFORMAÇÕES DE REGISTROS CIVIS AO SISTEMA NACIONAL. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS OFICIAIS REGISTRADORES CIVIS, CUJO DESCUMPRIMENTO CARACTERIZA, EM TESE, FALTA DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 31, I E V, DA LEI N. 8.935/1994. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA. (Autos n. 0009357-57.2026.8.24.0710)

Destaca-se, ainda, o envio de outras circulares a respeito da obrigação legal da remessa de informações ao SIRC:

CIRCULAR n. 91, de 08 de setembro de 2016

Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC). Necessidade de conferência, pelos delegatários, da qualidade das informações enviadas. Selo Digital. Campos diversos do modelo previsto no SIRC. Sugestão de realização de parceria, entre o SIRC, e a Central de Informações do Registro Civil (CRC), nos moldes do procedimento já realizado em âmbito nacional. Autos n. 0001117-70.2016.8.24.0600.

CIRCULAR n. 138, de 20 de setembro de 2019

FORO EXTRAJUDICIAL. DIVULGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 40, DE 2 DE JULHO DE 2019, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA OBSERVÂNCIA DOS OFÍCIOS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E DAS ESCRIVANIAS DE PAZ.

CIRCULAR n. 152 de 08 de outubro de 2019

FORO EXTRAJUDICIAL. DIVULGAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA RECOMENDAÇÃO N. 40, DE 2 DE JULHO DE 2019, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA OBSERVÂNCIA DOS OFÍCIOS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E DAS ESCRIVANIAS DE PAZ.

CIRCULAR n. 156, de 18 de outubro de 2019

FORO EXTRAJUDICIAL. DEVER DE REMESSA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A REGISTROS DE NASCIMENTO, NATIMORTO, CASAMENTO E ÓBITO, AVERBAÇÕES, ANOTAÇÕES E RETIFICAÇÕES PELOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS AO INSS. PRAZO DE 1 (UM) DIA ÚTIL. 81 SERVENTIAS FORA DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 68 DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 574-A DO CÓDIGO DE NORMAS. ITEM INCLUÍDO NO SISTEMA DE CORREIÇÃO INTEGRADA (SCI) PARA CONFERÊNCIA EM CORREIÇÕES. REITERAÇÃO DE CONDUTA APTA A GERAR CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES.

CIRCULAR n. 252, de 01 de outubro de 2021

Extrajudicial. Instituto Nacional do Seguro Social. Pendências identificadas no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Necessidade de ser observada a orientação prescrita pelo Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que o envio das informações por Centrais de Envio de Registros Cíveis não exime o(a) delegatário(a) das obrigações constantes do art. 68 da Lei n. 8.212/1991.

CIRCULAR n. 75, de 11 de março de 2024

Foro Extrajudicial. Pedido de Providências. Registro Civil de Pessoas Naturais.

1. Sistema Nacional de Informação do Registro Civil (SIRC). Art. 68 da Lei nº 8.212/91. Obrigação do titular quanto ao envio dos registros de casamentos, nascimentos, óbitos, anotações e averbações no prazo de 1 (um) dia útil após a lavratura. Mensagens automáticas encaminhadas semanalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao Núcleo IV da e. CGJSC acerca da remessa de informações fora do prazo legal. Recomendação 40/2019 do CNJ. Quantidade de apontamentos não indicativos de dolo ou má-fé por parte do titular. Remessa de dados por meio de plataformas operacionais (sistemas de automação e Central de Registros Cíveis - CRC). Eventuais inconsistências na recepção de dados pelo SIRC por fatores alheios à vontade do titular, implicando na posterior retificação após o prazo legal. Formação de grupo de trabalho para identificação das inconsistências e para interlocução com órgãos públicos. Princípios da primazia da orientação, ampla participação, transparência, previsibilidade e permanente interlocução com as entidades de classe (art. 5º do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial).

2. Ofício SEI nº 988/2023/DIRBEN-INSS. Nova Carteira de Identidade Nacional (CIN). Adoção do cadastro do CPF como numeração unificada. Necessidade de atualização dos números de CPF junto aos Ofícios de Registros Cíveis. Identificação pelo SIRC acerca da relação dos CPFs contendo os dados do registro, nome do registrado, e motivo da retificação, mediante apontamento do número do CPF correto. Possibilidade de retificação com base no artigo 110 da Lei nº 6.015/73 dos CPFs incorretos ou inválidos. Princípio da veracidade dos registros. Sugestão de elaboração de Circular para que os titulares promovam as alterações dos números dos CPFs nos registros com base em relatório fornecido pelo SIRC, mediante utilização de “selo normal - não incidência”.

CIRCULAR n. 449, de 14 de outubro de 2024

FORO EXTRAJUDICIAL. REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS. DIVULGAÇÃO. ACÓRDÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNJ N. 0006634-41.2020.2.00.0000. NECESSIDADE DE COMPLETUDE, QUALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS REGISTROS DE NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO E NATIMORTO NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL (SIRC). ART. 68 DA LEI N. 8.212/1991 E RECOMENDAÇÃO

CNJ N. 40/2019.

Dessa forma, data venia, revela-se despendiosa a reiteração de comunicação acerca da referida obrigação legal, uma vez que se trata de dever expressamente previsto em lei (art. 68 da Lei n. 8.212/1991), cuja observância independe de nova ciência para produção de seus efeitos. A respeito das questões disciplinares decorrentes do descumprimento legal, houve, aliás, atualização do quesito n. 82044 do Sistema de Correição Integrada (SCI), para torná-lo de verificação obrigatória durante as correições ordinárias periódicas realizadas pelos Exmos. Senhores Juizes Corregedores Permanentes, acerca do que, a propósito, houve inclusive a expedição da Circular CGJ n. 417, de 21 de agosto de 2025 (doc. 9725614):

FORO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNJ N. 11422/2024. SOLICITAÇÃO DA INTENSIFICAÇÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS COM ATRASO NAS REMESSAS DE INFORMAÇÕES AO SIRC, INCLUSIVE A CONSEQUENTE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AOS DELEGATÁRIOS RECALCITRANTES. ART. 68 DA LEI N. 8.212/1991 E RECOMENDAÇÃO CNJ N. 40/2019 C/C ART. 31, I E V, DA LEI N. 8.935/1994. APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS REALIZADAS PELO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE E PELA EQUIPE CORRECIONAL DE PRIMEIRO GRAU. OBRIGATORIEDADE DA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA REGULARIDADE DAS SERVENTIAS CATARINENSES COM AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS AO SIRC. IDENTIFICAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO (N. 82044), CUJA CONSTATAÇÃO DEVERÁ SER FORMALIZADA, POR ESCRITO E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE REGISTROS FOTOGRÁFICOS, PARA A IDENTIFICAÇÃO ESCORREITA E PORMENORIZADA DA SITUAÇÃO DA SERVENTIA. PROCEDIMENTO QUE JÁ DEVERÁ SER OBSERVADO NAS CORREIÇÕES PERIÓDICAS DO CORRENTE ANO. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA. (Autos 0044355-85.2025.8.24.0710) Ademais, cumpre ressaltar que, no âmbito do SEI n.º 0045968-48.2022.8.24.0710, a matéria ora suscitada ainda se encontra em análise (sob a perspectiva dos atrasos e das inconsistências identificados nas informações encaminhadas pelos Oficiais de Registro Civil para alimentação do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC e recebidas por esta Corregedoria).

3. Ante o exposto, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o encerramento da tramitação dos presentes autos. Cientifique-se o requerente.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se a presente decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021. Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 30 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Decisão

Extrajudicial/CNJ n. 0088835-17.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de Providências - Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ

1. Tratam os autos de procedimento autuado em decorrência de pedido de providência instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ - n. 0003682-79.2026.2.00.0000). O pedido de providências formulado por E. da S. A. em face do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 18º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes/ RJ. A demandante indagou na inicial sobre a legalidade da cobrança de taxas e emolumentos para a emissão da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) - Doc. 10798845.

2. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Exmo. Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10821169)

3. Expeça-se circular de divulgação destinada a todos os Juízes Diretores dos Foros, Juízes com competência em registros públicos, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os Escrivães de Paz, e Chefes de Secretaria, instruída com cópia da decisão do Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça proferida nos autos CNJ n. 0003682-79.2026.2.00.0000 (doc. 10798839), do parecer retro e desta decisão.

4. No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, deverá ser promovido o encaminhamento à Presidente da Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais de Santa Catarina (ARPEN/SC), da cópia desta decisão (n. 10821372) e do parecer (n. 10821169), que servirão como ofício.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

5. Publique-se a presente decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

6. Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

7. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0087745-71.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Comunicado da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da SES/SC

Tratam os autos de ofício encaminhado pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da SES/SC, por meio do qual solicita o compartilhamento de informações com os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais acerca da inclusão do CPF nas Declarações de Óbito (DO) e nas Declarações de Nascidos Vivos (DNU).

O Ministério da Saúde, em atendimento ao item 9.1 do Acórdão nº 2919/2025-TCU-Plenário, implantou plano de ação destinado à adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da identificação unívoca do cidadão, à qualificação das informações do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) e ao favorecimento à integração entre as bases de dados públicas, mediante, no caso, a inclusão do CPF do falecido nas Declarações de Óbito (DO) e da parturiente nas Declarações de Nascidos Vivos (DNU).

Nesse contexto, foi encaminhado ofício pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da SES/SC a esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (doc. 10783468), com o objetivo de orientar os oficiais

de registro civil das pessoas naturais “para que não recusem documentos que forem recebidos com esse preenchimento ‘extra’, tendo em vista que o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) sofrerá modificação para a inclusão da variável para o preenchimento, anteriormente ao esgotamento de todos os formulário pré-impressos já distribuídos no estado.”

Inicialmente, ressalta-se que não se faz necessária qualquer revogação ou adaptação do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, por inexistir dispositivo que contrarie as diretrizes constantes do ofício encaminhado.

De outro vértice, considerando a importância de reiterar a divulgação do comunicado, necessária a expedição de circular, a ser assinada pela Exma. Desa. Corregedora do Foro Extrajudicial.

Com o escopo de favorecer e promover a disseminação da informação, determino, ainda, o encaminhamento, aos chefes de secretaria do foro, de cópia integral dos presentes autos e desta decisão.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se a presente decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021. Cumpridas as determinações, os autos deverão ser encaminhados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0091730-82.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Provimento n. 19 de 14 de maio de 2026

Trata-se de procedimento instaurado, de ofício, com a finalidade de estabelecer regras para a apuração do estado de saúde de delegatário em atividade, com objetivo de constatar eventual situação de invalidez, hipótese que configura causa de extinção da delegação, nos termos da legislação vigente (art. 39, III, da Lei 8.935/94).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10834438).

Determino a republicação do Provimento CGJ n. 19/2026 e a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 30 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0091730-82.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Provimento n. 19 de 14 de maio de 2026

Foro Extrajudicial. Provimento n. 19 de 14 de maio de 2026. Erro material. Correção. Republicação do ato normativo. Expedição de circular.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de procedimento instaurado, de ofício, com a finalidade de estabelecer regras para a apuração do estado de saúde de delegatário em atividade, com objetivo de constatar eventual situação de invalidez, hipótese que configura causa de extinção da delegação, nos termos da legislação vigente (art. 39, III, da Lei 8.935/94).

Finalizados os estudos no âmbito do Pedido de Providências n. 0008822-31.2025.2.00.0000, foi editado o Provimento CNJ 220/2026, diante da necessidade constatada de uniformização nacional do procedimento de aferição de incapacidade permanente de delegatário de serviços notariais e de registro (106664853).

Em seguida, esta Corregedoria editou o Provimento CGJ n. 19/2026, com a finalidade de alinhar o procedimento de apuração de incapacidade permanente ao disposto na norma nacional (10675576).

É o relatório.

2. Ao se verificar o Provimento CGJ n. 19/2026, constata-se que deixou de ser inserida disposição expressa de revogação dos dispositivos contrários ao referido ato normativo.

Diante disso, a fim de sanar o erro material constatado, necessário se faz a republicação do ato, com a inserção de dispositivo que preveja a expressa revogação dos §§4º e 5º, incisos I-IV, e 6º e 7º do art. 181-C, dos §§5º, 6º, 7º e 8º do art. 181-D, os §§1º e 2º, I e II, e §§ 3º, 4º e 5º, do art. 181-E e incisos I e II e §§1º e 2º do art. 181-F.

3. À vista do exposto, opino pela republicação do Provimento CGJ n. 19/2026, com a correção acima apontada, bem como a expedição de circular para a divulgação da matéria administrativa.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

## Diretoria-Geral Administrativa

### Ato

#### ATO DGA N. 1682 DE 30 DE JUNHO DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0087132-51.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, RODNEI MENA CORREA, matrícula 21739, para o cargo em comissão de chefe de divisão, padrão DASU-8, da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais, da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, em decorrência da exoneração de André Antônio Graciolli.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

#### ATO DGA N. 1733 DE 1º DE JULHO DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0096513-

83.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, NILTON FERNANDO DE AMORIM NETO, matrícula 22565, para o cargo em comissão de assessor jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete do desembargador Jaber Farah, em decorrência da exoneração de Juliana Mattos dos Santos.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

#### ATO DGA N. 1698 DE 01 DE JULHO DE 2026.

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0089244-90.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, KENIA MATHIAS DIAMANTARAS para exercer o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete da desembargadora Brigitte Remor de Souza May, em decorrência da criação do cargo pela Lei Complementar Estadual n. 884, de 24 de outubro de 2025.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

### Portaria

#### PORTARIA DGA N. 1427 DE 30 DE JUNHO DE 2026

Revoga gratificação especial.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0087132-51.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no padrão DASU-5, concedida ao servidor RODNEI MENA CORREA, matrícula 21739, para exercer as funções equivalentes às do cargo de chefe de cartório da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma, por força da Portaria n. 1442, de 19 de dezembro de 2013, disponibilizada no DJe de 9 de janeiro de 2014, com efeitos a contar de 8 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

## Diretoria de Planejamento e Finanças

### Relação

#### DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

#### DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

#### EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

#### RELAÇÃO Nº 899/2026

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

inePeríodo: 10/06/2026 - 10/06/2026

Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais civis

DIÁRIA: 2026/50828

Beneficiário: ANDERSON GONCALVES VIEIRA

Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa  
Destino: BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC  
Período: 12/06/2026 - 12/06/2026  
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51204

Beneficiário: JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ  
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrância Inicial  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51364

Beneficiário: ALICE LOPES MATTOS  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51358

Beneficiário: MATHEUS MORAES KAVALCO  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: SÃO JOAQUIM - SC  
Período: 30/06/2026 - 03/07/2026  
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51429

Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO  
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador  
Destino: PALHOÇA - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51455

Beneficiário: DANIEL RASCH  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: CAPINZAL - SC  
Período: 29/06/2026 - 03/07/2026  
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51474

Beneficiário: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51483

Beneficiário: ANDRE MARTINI FONTANA  
Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: BLUMENAU - SC  
Período: 18/06/2026 - 20/06/2026  
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51509

Beneficiário: LARISSA CRISTINA DA COSTA DO AMARAL  
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justiça e Avaliador  
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51525

Beneficiário: ANDRE ALEXANDRE HAPPKE  
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Segundo Grau  
Destino: CHAPECÓ - SC  
Período: 03/07/2026 - 04/07/2026  
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51522

Beneficiário: CLAUDIO JOSE CEOLIN  
Cargo/Função: SDV-3 / Agente de Apoio Administrativo  
Destino: BLUMENAU - SC  
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026  
Motivo: Condução de magistrado e servidor do Extrajudicial

DIÁRIA: 2026/51550

Beneficiário: MARCELO ADRIANO ZGODA  
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador  
Destino: RIO NEGRINHO - SC  
Período: 30/06/2026 - 01/07/2026  
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51556

Beneficiário: AMANDA ABDALLA TAGLIAPIETRA  
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico  
Destino: VIDEIRA - SC  
Período: 30/06/2026 - 30/06/2026  
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51555

Beneficiário: ANA PAULA DEL PRA NETTO  
Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC  
Período: 25/06/2026 - 25/06/2026  
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/51570

Beneficiário: RODRIGO ANTONIO DIAS  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51580

Beneficiário: GABRIEL RIBEIRO BREGA  
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrância Inicial  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51604

Beneficiário: ELISEU LEFUNDES DE SOUZA JUNIOR  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: OTACÍLIO COSTA - SC  
Período: 01/07/2026 - 03/07/2026  
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51625

Beneficiário: DANIEL RASCH  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: CAPINZAL - SC  
Período: 06/07/2026 - 09/07/2026  
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51631**Beneficiário:** VICTOR MATTOS**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** MONDAÍ - SC**Período:** 06/07/2026 - 08/07/2026**Motivo:** Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51648**Beneficiário:** DORA ELIS FENKER BRAUN**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 10/07/2026 - 10/07/2026**Motivo:** Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

---

**DIÁRIA:** 2026/51644**Beneficiário:** EDUARDO VEIGA VIDAL**Cargo/Função:** JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 19/06/2026 - 19/06/2026**Motivo:** Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51646**Beneficiário:** EDUARDO VEIGA VIDAL**Cargo/Função:** JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial**Destino:** BIGUAÇU - SC**Período:** 30/06/2026 - 30/06/2026**Motivo:** Cooperação de magistrado

---

**DIÁRIA:** 2026/51647**Beneficiário:** EDUARDO VEIGA VIDAL**Cargo/Função:** JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial**Destino:** ITAJAÍ - SC**Período:** 03/07/2026 - 03/07/2026**Motivo:** Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51637**Beneficiário:** BRAYAN MAURI DA SILVA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** SEARA - SC**Período:** 06/07/2026 - 06/07/2026**Motivo:** Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51636**Beneficiário:** BRAYAN MAURI DA SILVA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** SEARA - SC**Período:** 01/07/2026 - 03/07/2026**Motivo:** Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51649**Beneficiário:** VITOR MENDONCA MAIA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 10/07/2026 - 10/07/2026**Motivo:** Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

---

**DIÁRIA:** 2026/51663**Beneficiário:** CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 10/07/2026 - 10/07/2026**Motivo:** Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:

Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

---

**DIÁRIA:** 2026/51680**Beneficiário:** HANTHONNY GREGORY BERLANDA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 10/07/2026 - 10/07/2026**Motivo:** Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

---

**DIÁRIA:** 2026/51681**Beneficiário:** HANTHONNY GREGORY BERLANDA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** ASCURRA - SC**Período:** 08/07/2026 - 09/07/2026**Motivo:** Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51665**Beneficiário:** ISMAEL SILVA BRIZOLLA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 10/07/2026 - 10/07/2026**Motivo:** Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

---

**DIÁRIA:** 2026/51707**Beneficiário:** CLEBER MANOEL CORREA**Cargo/Função:** ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar**Destino:** TUBARÃO - SC**Período:** 23/06/2026 - 23/06/2026**Motivo:** Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

---

**DIÁRIA:** 2026/51698**Beneficiário:** MARIA LUCIA DOS SANTOS MARZAROTTO**Cargo/Função:** ANS-1 / Assistente Social**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 08/07/2026 - 10/07/2026**Motivo:** Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social - Turma 01/2026

---

**DIÁRIA:** 2026/51697**Beneficiário:** PAULO SERGIO DE SENNA**Cargo/Função:** ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar**Destino:** FLORIANÓPOLIS - SC**Período:** 10/07/2026 - 10/07/2026**Motivo:** Convocação da Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida

---

**DIÁRIA:** 2026/51658**Beneficiário:** FRANCO VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES SINHORI**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** PAPANDUVA - SC**Período:** 29/06/2026 - 03/07/2026**Motivo:** Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

---

**DIÁRIA:** 2026/51689**Beneficiário:** SANDRA REGINA RIBEIRO CRUZ**Cargo/Função:** ANS-4 / Assistente Social**Destino:** LEBON RÉGIS - SC**Período:** 26/06/2026 - 26/06/2026**Motivo:** Atividade de assistente social dentro da sede funcional

---

**DIÁRIA:** 2026/51678**Beneficiário:** HANTHONNY GREGORY BERLANDA**Cargo/Função:** JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto**Destino:** PRESIDENTE GETÚLIO - SC

Período: 01/07/2026 - 03/07/2026

Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51679

Beneficiário: HANTHONNY GREGORY BERLANDA

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: PRESIDENTE GETÚLIO - SC

Período: 06/07/2026 - 07/07/2026

Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51672

Beneficiário: IVANIA MARIA WELTER

Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:  
Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social  
- Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51708

Beneficiário: ROSANA FRANCO LAUS

Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça

Destino: ARAQUARI - SC

Período: 08/07/2026 - 08/07/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51692

Beneficiário: CARLOS AUGUSTO DA ROSA LUZ

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: ARAQUARI - SC

Período: 30/06/2026 - 30/06/2026

Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51676

Beneficiário: FELIPE KOCHINSKI

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: TIMBÓ GRANDE - SC

Período: 06/07/2026 - 06/07/2026

Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51715

Beneficiário: EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito  
de Entrância Especial

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 10/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:

Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51670

Beneficiário: HENRIQUE GROTTTO PINTO

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 10/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:

Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51686

Beneficiário: FABRÍCIO KREMER DE SOUZA

Cargo/Função: Resolução TJ nº 10/2025 - Data Base 5,53 / A  
disposicao - com ônus

Destino: GAROPABA - SC

Período: 03/07/2026 - 03/07/2026

Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51656

Beneficiário: GERALDO JOSE LOPES MACEDO

Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: SÃO JOSÉ - SC

Período: 03/07/2026 - 03/07/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51702

Beneficiário: JHONATAN APARECIDO GLOVASKI

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: CAMPOS NOVOS - SC

Período: 01/07/2026 - 02/07/2026

Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51706

Beneficiário: FABIANO PEDRO GALLI

Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: SÃO DOMINGOS - SC

Período: 30/06/2026 - 30/06/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51703

Beneficiário: VOLNEI ANTONIO CORREA

Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: ASCURRA - SC

Período: 06/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Condução de magistrado e servidor do Extrajudicial

DIÁRIA: 2026/51719

Beneficiário: ELKE RENATE CESAR DO NASCIMENTO  
PINEYRUA

Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça

Destino: BRAÇO DO NORTE - SC

Período: 07/07/2026 - 08/07/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51671

Beneficiário: MATHEUS BALDEZ REIS

Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infância e Juventude

Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC

Período: 29/06/2026 - 30/06/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51673

Beneficiário: MATHEUS BALDEZ REIS

Cargo/Função: ANS-3 / Oficial da Infância e Juventude

Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC

Período: 06/07/2026 - 07/07/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51696

Beneficiário: JESSICA CRISCIANE SOBANSKI

Cargo/Função: ANS-2 / Assistente Social

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:

Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social

- Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51712

Beneficiário: RODRIGO ANDRE MACHADO

Cargo/Função: ANS-4 / Engenheiro Eletricista

Destino: BLUMENAU - SC

Período: 02/07/2026 - 02/07/2026

Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51690

Beneficiário: LIDIANE FERREIRA CARNEIRO

Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:

Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social

- Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51668

Beneficiário: MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI  
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrância Inicial  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51657

Beneficiário: JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51718

Beneficiário: FARLEY RUBIO DE SOUZA  
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador  
Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC  
Período: 01/07/2026 - 02/07/2026  
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51660

Beneficiário: LARRI PADILHA VIEGA  
Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social  
Destino: ARARANGUÁ - SC  
Período: 06/07/2026 - 07/07/2026  
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51666

Beneficiário: EDUARDO MANHOSO  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: BLUMENAU - SC  
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário Regional da Magistratura Catarinense: a perspectiva jurisdicional do Direito - 2026

DIÁRIA: 2026/51772

Beneficiário: FABRÍCIO KREMER DE SOUZA  
Cargo/Função: Resolução TJ nº 10/2025 - Data Base 5,53 / A disposicao - com ônus  
Destino: URUSSANGA - SC  
Período: 02/07/2026 - 02/07/2026  
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51750

Beneficiário: GUILHERME FAGGION SPONHOLZ  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 10/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Encontro de Juízes e Juízas das Varas com Competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - PJSC - 2026

DIÁRIA: 2026/51760

Beneficiário: JOAO MARCOS CORREA  
Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC  
Período: 03/07/2026 - 03/07/2026  
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51749

Beneficiário: FELIPE MORADOR BRASIL

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: PORTO BELO - SC  
Período: 01/07/2026 - 03/07/2026  
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51752

Beneficiário: FELIPE MORADOR BRASIL  
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto  
Destino: PORTO BELO - SC  
Período: 06/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/51739

Beneficiário: JOYSE JOLIET GIOVANELLA  
Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social  
Destino: TIMBÓ - SC  
Período: 06/07/2026 - 07/07/2026  
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51758

Beneficiário: DANNIELE GATTO PEREIRA  
Cargo/Função: ANS-2 / Assistente Social  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 08/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51764

Beneficiário: WILSON SPERNAU JUNIOR  
Cargo/Função: ANM-2 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: PRESIDENTE GETÚLIO - SC  
Período: 08/07/2026 - 09/07/2026  
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51737

Beneficiário: ALINE APARECIDA MARQUES  
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 08/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51755

Beneficiário: ALEX SANDRO DA SILVA  
Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: LAGES - SC  
Período: 01/07/2026 - 01/07/2026  
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51757

Beneficiário: FERNANDA ELY BORBA  
Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social  
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
Período: 08/07/2026 - 10/07/2026  
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51779

Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO  
Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar  
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC  
Período: 01/07/2026 - 01/07/2026  
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/51754

Beneficiário: ALINE MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 08/07/2026 - 10/07/2026  
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:  
 Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social  
 - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51766

Beneficiário: CLEBER MANOEL CORREA  
 Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: CRICIÚMA - SC  
 Período: 27/06/2026 - 29/06/2026  
 Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional  
 ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51773

Beneficiário: THAIS APARECIDA CASTIONI  
 Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 08/07/2026 - 10/07/2026  
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:  
 Curso de Atualização de Registros Profissionais em Serviço Social  
 - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51730

Beneficiário: NILTON ALBIERI FERREIRA  
 Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Eletricista  
 Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC  
 Período: 03/07/2026 - 03/07/2026  
 Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51725

Beneficiário: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz  
 de Direito de Entrância Final  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 03/07/2026 - 03/07/2026  
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:  
 Curso Inteligência Artificial Aplicada - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/51720

Beneficiário: FARLEY RUBIO DE SOUZA  
 Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador  
 Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC  
 Período: 09/07/2026 - 10/07/2026  
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51761

Beneficiário: JOANA PATRICIA ANACLETO DE ASSIS  
 Cargo/Função: ANS-3 / Psicólogo  
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC  
 Período: 11/06/2026 - 12/06/2026  
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ:  
 XXXI Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ENAPA)

DIÁRIA: 2026/51763

Beneficiário: JULIANA SUCHY MENEGHELLO  
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar  
 Destino: BLUMENAU - SC  
 Período: 13/06/2026 - 14/06/2026  
 Motivo: Instalação e acompanhamento de unidade judiciária

## Edital de Intimação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**  
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
 SEÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO  
 TRIBUTÁRIOS  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE  
 TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS

PROCESSUAIS  
 PRAZO: 30 DIAS  
 RELAÇÃO Nº 0197/2026

Por intermédio do presente, as partes relacionadas  
 ficam intimadas para, nos termos da Lei nº  
 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados  
 da publicação deste edital, efetuar o pagamento da  
 taxa de serviços judiciais/despesas processuais,  
 cientes de que não o fazendo, os respectivos  
 débitos poderão ser encaminhados ao protesto  
 extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem  
 como gerar restrição à emissão de certidão  
 negativa estadual. E, para que se chegue ao  
 conhecimento de todos, partes e terceiros, foi  
 expedido o presente edital, que será publicado na  
 forma da lei.

DEVEDOR: ADRIEL EMANUEL CORREA

Processo nº: 50054856020228240007  
 Guia nº: 4887004  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu  
 Valor do Débito: R\$ 210,83 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: AGORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
 EIRELI

Processo nº: 50532624520228240038  
 Guia nº: 4877161  
 Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville  
 Valor do Débito: R\$ 363,19 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: ALBINA ALBERTINA FERNANDES

Processo nº: 08050612620128240038  
 Guia nº: 2054821  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e  
 Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 379,58 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: ALICE FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo nº: 50000541420248240027  
 Guia nº: 4852645  
 Comarca: 1ª Vara da Comarca de Ibirama  
 Valor do Débito: R\$ 1.266,55 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: Altair Machado

Processo nº: 09054317120168240038  
 Guia nº: 4877188  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e  
 Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 246,31 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: AMARO EMILIO INACIO

Processo nº: 50042520920248240023  
 Guia nº: 4884294  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e  
 Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 359,00 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: AMBROSIO SATURNINO DE OLIVEIRA

Processo nº: 50005124320248240023  
 Guia nº: 4879584  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e  
 Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 359,89 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Processo nº: 50029933720198240125  
 Guia nº: 4880437  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Itapema  
 Valor do Débito: R\$ 1.409,66 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: ANITA DA SILVA DEMARCHI**

Processo nº: 50308474020248240930

Guia nº: 4881453

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 157,96 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: Celio da Silveira**

Processo nº: 50055937520218240023

Guia nº: 4879149

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 1.740,12 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: CELSO RAMOS DE AVILA**

Processo nº: 50086721820218240167

Guia nº: 3948460

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 334,38 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: CLAUDECI GOULART DOS SANTOS**

Processo nº: 50059156020228240282

Guia nº: 4553783

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Valor do Débito: R\$ 334,24 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: CLAUDIO DE SOUZA**

Processo nº: 00000194119948240044

Guia nº: 4856924

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Orleans

Valor do Débito: R\$ 216,63 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: DANIEL COSTA**

Processo nº: 50156474320248240008

Guia nº: 4874584

Comarca: Unidade Judiciária da FURB da Comarca de Blumenau

Valor do Débito: R\$ 370,92 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: DARI PORTELLA**

Processo nº: 50257805620208240018

Guia nº: 4883452

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Valor do Débito: R\$ 438,34 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: DAVI LOCKS PEREIRA**

Processo nº: 50017774920238240077

Guia nº: 4882954

Comarca: Vara Única da Comarca de Urubici

Valor do Débito: R\$ 63,47 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: Deoclecio Paludo**

Processo nº: 50034627620208240019

Guia nº: 4852319

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia

Valor do Débito: R\$ 385,97 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: EDSON MIGUEL DE SOUSA**

Processo nº: 50083420220208240023

Guia nº: 4879655

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 356,47 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: ELISETE INACIO DA LUZ**

Processo nº: 50048918120218240039

Guia nº: 2201916

Comarca: Vara da Família da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 432,14 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: ELISEU MOYA RODRIGUES**

Processo nº: 51200132520238240023

Guia nº: 4884489

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 606,03 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: Emir Menestrina**

Processo nº: 01066065120078240038

Guia nº: 4877303

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 182,23 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: Gabriel Leandro Freitas**

Processo nº: 50180379020248240038

Guia nº: 4885147

Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Joinville

Valor do Débito: R\$ 1.005,01 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: GERTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS**

Processo nº: 09028086820158240038

Guia nº: 4877180

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 250,78 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: GISSELLE DE CARVALHO FRANCA BURASESKA**

Processo nº: 50054856020228240007

Guia nº: 4887006

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Valor do Débito: R\$ 210,83 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: GRASIELLE DE CARVALHO FRANCA CORREA**

Processo nº: 50054856020228240007

Guia nº: 4887007

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Valor do Débito: R\$ 210,83 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: Ivan Aristeu Gonçalves**

Processo nº: 50138170220218240023

Guia nº: 2092661

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 387,36 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: IVO ZANGHELINI**

Processo nº: 50345935720208240023

Guia nº: 4876942

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 394,73 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: Ivoni Kervald**

Processo nº: 50043244620218240008

Guia nº: 2118416

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau

Valor do Débito: R\$ 386,52 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: JACOB ZATTAR**

Processo nº: 50114442120198240038

Guia nº: 4879261

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 390,20 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

---

**DEVEDOR: Jailson Alves Coelho**

Processo nº: 50018633820248240189

Guia nº: 4885022

Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul

Valor do Débito: R\$ 1.811,87 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: JAIR SILVINO CARVALHO  
 Processo nº: 01048458220078240038  
 Guia nº: 4877174  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 317,00 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: JAIRO COSTA  
 Processo nº: 07029536520118240033  
 Guia nº: 4865687  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 167,49 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: JOCEMIR JACQUES  
 Processo nº: 09001713820198240028  
 Guia nº: 4852860  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara  
 Valor do Débito: R\$ 258,18 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: JORGE DE LIMA MADALENA  
 Processo nº: 50112123320248240038  
 Guia nº: 4858935  
 Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville  
 Valor do Débito: R\$ 355,11 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: Jose Nilson Mendes Fernandes  
 Processo nº: 50049854220228240282  
 Guia nº: 4589841  
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna  
 Valor do Débito: R\$ 333,91 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: JOSEANO CABRAL  
 Processo nº: 03058387720188240064  
 Guia nº: 4882973  
 Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de São José  
 Valor do Débito: R\$ 534,58 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: JULIANO ANDRE ROMAN  
 Processo nº: 51440782120228240023  
 Guia nº: 2788377  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 334,08 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: LAURINA ZEFERINO CASSANIGA  
 Processo nº: 09017038520178240135  
 Guia nº: 4865703  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 287,81 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: Leonardo Rafael Martini  
 Processo nº: 03001221720198240167  
 Guia nº: 4887426  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Garopaba  
 Valor do Débito: R\$ 272,66 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: LILIAN RODRIGUES DA ROSA 01865321990  
 Processo nº: 50013642820218240167  
 Guia nº: 1871321  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Garopaba  
 Valor do Débito: R\$ 352,64 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: L&M Telefonia, Informática e Equipamentos Eletrônicos Ltda ME  
 Processo nº: 03009235820188240072  
 Guia nº: 4882159  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas  
 Valor do Débito: R\$ 73,23 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: LUCAS MATHEUS GOMES DA SILVA  
 Processo nº: 50346392220248240018  
 Guia nº: 4883295  
 Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó  
 Valor do Débito: R\$ 80,43 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: LUCIANO TESSAROLO  
 Processo nº: 50451847820208240023  
 Guia nº: 4879646  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 387,65 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: LUIANA BORGES DOS SANTOS FABRIS  
 Processo nº: 50268298720248240020  
 Guia nº: 4887036  
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma  
 Valor do Débito: R\$ 78,79 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: LUIZ FERNANDO LONGO  
 Processo nº: 09009532120148240125  
 Guia nº: 4883312  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 234,95 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: Marcos Antonio Lombardi  
 Processo nº: 09051716220148240038  
 Guia nº: 4877182  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 252,69 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: MARCOS ROBERTO DE WITTE  
 Processo nº: 51190796720238240023  
 Guia nº: 4884362  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 348,05 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: MARIA IZILDINHA DE LIMA  
 Processo nº: 50111412920218240008  
 Guia nº: 2036689  
 Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau  
 Valor do Débito: R\$ 379,85 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: MARIA LIMA DE MEDEIROS  
 Processo nº: 50038367720228240163  
 Guia nº: 2052318  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Capivari de Baixo  
 Valor do Débito: R\$ 353,72 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: MARIZETE DE PAULA  
 Processo nº: 50553970220248240930  
 Guia nº: 4865570  
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário  
 Valor do Débito: R\$ 54,82 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: MARTHA DOROTHEA HOMMERS  
 Processo nº: 03009235820188240072  
 Guia nº: 4882163  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas  
 Valor do Débito: R\$ 73,22 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

DEVEDOR: Maurício Aumir dos Passos  
 Processo nº: 50005453720148240038  
 Guia nº: 4872546  
 Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville  
 Valor do Débito: R\$ 271,32 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: MAURICIO BURASESKA**

Processo nº: 50054856020228240007  
 Guia nº: 4887008  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu  
 Valor do Débito: R\$ 210,83 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: MELHOR - EDUCACAO DO BRASIL LTDA**

Processo nº: 50249505620228240039  
 Guia nº: 4884276  
 Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages  
 Valor do Débito: R\$ 5.809,62 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: MOACIR DE SOUZA FILHO**

Processo nº: 50179670820208240008  
 Guia nº: 4875252  
 Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau  
 Valor do Débito: R\$ 63,00 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: NEUSA ELIZANDRA SOUZA SOARES**

Processo nº: 50033963620198240018  
 Guia nº: 4883707  
 Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó  
 Valor do Débito: R\$ 158,92 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: ORLANDO DUARTE DE SOUZA**

Processo nº: 50152389520198240023  
 Guia nº: 4865860  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 358,09 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: PORTO & HESSEL LTDA - EPP**

Processo nº: 09000971820138240020  
 Guia nº: 4885531  
 Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual  
 Valor do Débito: R\$ 425,92 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: PROTASIO CARDOSO DA SILVA**

Processo nº: 09141094620148240038  
 Guia nº: 4877412  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 200,01 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: PRUDENTE SENS**

Processo nº: 00000898920038240061  
 Guia nº: 4888540  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 138,33 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: RAFAEL DOS SANTOS**

Processo nº: 50013902120248240167  
 Guia nº: 4876033  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Garopaba  
 Valor do Débito: R\$ 225,83 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: ROSENIR DOS SANTOS**

Processo nº: 50015965520248240031  
 Guia nº: 4885779  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial  
 Valor do Débito: R\$ 93,68 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: SINEIDE DE SOUZA MARTINS**

Processo nº: 50638112320238240930  
 Guia nº: 4848982  
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário  
 Valor do Débito: R\$ 64,24 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: Tatiana Tamara de Oliveira Donin**

Processo nº: 50108786420218240018  
 Guia nº: 4856234  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó  
 Valor do Débito: R\$ 195,76 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: Vanir Dagostin ME**

Processo nº: 09005706720148240020  
 Guia nº: 4885379  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 209,61 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: Wilson Ribeiro**

Processo nº: 50053809720248240012  
 Guia nº: 4886695  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador  
 Valor do Débito: R\$ 635,89 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**DEVEDOR: 88 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA**

Processo nº: 50171506220238240064  
 Guia nº: 4881235  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São José  
 Valor do Débito: R\$ 73,53 / Data do Cálculo: 30/06/2026.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

**DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
 SEÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE  
 TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS  
 PROCESSUAIS**

**PRAZO: 30 DIAS****RELAÇÃO Nº 0198/2026**

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

**DEVEDOR: A NUNES & CIA LTDA**

Processo nº: 00134421820078240075  
 Guia nº: 4881184  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão  
 Valor do Débito: R\$ 255,58 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS**

Processo nº: 50124386020208240023  
 Guia nº: 4873037  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 388,09 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: AMARILDO MACHADO LIMA**

Processo nº: 50008591320198240036  
 Guia nº: 4883943  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 478,01 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ANTONIA AMALIA GIUSTI COMIN**

Processo nº: 50004668520198240037  
 Guia nº: 4852622  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba  
 Valor do Débito: R\$ 390,99 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ANTONIO CARLOS JORGINO**

Processo nº: 00075365020098240019  
 Guia nº: 4805509  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia  
 Valor do Débito: R\$ 259,65 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: APOLLO FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA**

Processo nº: 50380752620248240038  
 Guia nº: 4846122  
 Comarca: 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville  
 Valor do Débito: R\$ 261,09 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ARLENE DOS SANTOS LUIZ**

Processo nº: 50048119620238240282  
 Guia nº: 4892939  
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna  
 Valor do Débito: R\$ 347,89 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: CARLOS DOMINGOS FERREIRA**

Processo nº: 51246678920228240023  
 Guia nº: 4860864  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 335,63 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: CARMELINDA GIRELLI ANZILIERO**

Processo nº: 50063275120198240005  
 Guia nº: 4838514  
 Comarca: Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Balneário Camboriú  
 Valor do Débito: R\$ 855,07 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: CAROLINE DE LIMA**

Processo nº: 50160076120248240045  
 Guia nº: 4887967  
 Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça  
 Valor do Débito: R\$ 122,51 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: CELIO BITENCOURT**

Processo nº: 50059277420228240282  
 Guia nº: 4524517  
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna  
 Valor do Débito: R\$ 334,65 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: CLAUDIO GADOTTI**

Processo nº: 03000259520148240036  
 Guia nº: 4870882  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 101,70 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: CLEUSA APARECIDA RODRIGUES**

Processo nº: 50001501020178240048  
 Guia nº: 4873959  
 Comarca: 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras  
 Valor do Débito: R\$ 161,83 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: CREMILDA CARDOSO DA SILVA**

Processo nº: 50103083320228240054  
 Guia nº: 3733745  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul  
 Valor do Débito: R\$ 337,73 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: DALVIR BONATO**

Processo nº: 09002027020178240079  
 Guia nº: 4882559  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Videira  
 Valor do Débito: R\$ 228,68 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: DANILLO VIEIRA ROSSI**

Processo nº: 50077749820248240005  
 Guia nº: 4870712  
 Comarca: Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Balneário Camboriú  
 Valor do Débito: R\$ 354,75 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: DANILO HORN**

Processo nº: 50012847020198240026  
 Guia nº: 4842002  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 392,04 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: DELENICE ZANARDI PEREIRA**

Processo nº: 00011869420058240113  
 Guia nº: 4832284  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú  
 Valor do Débito: R\$ 237,31 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: DIEGO FERNANDO MALLMANN**

Processo nº: 50172025820238240064  
 Guia nº: 4852635  
 Comarca: 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José  
 Valor do Débito: R\$ 466,61 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: DIEVERSON ALAN DE OLIVEIRA**

Processo nº: 51145977620238240023  
 Guia nº: 4841686  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 350,32 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: DOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA BELEZA ESTÉTICA EIRELI**

Processo nº: 50372142220238240023  
 Guia nº: 4892658  
 Comarca: Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 113,56 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: EDUARDO PILGER**

Processo nº: 50039385320238240167  
 Guia nº: 4871220  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Garopaba  
 Valor do Débito: R\$ 52,58 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ELAINE FREITAS DA CUNHA**

Processo nº: 50002884620248240075  
 Guia nº: 4882364  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão  
 Valor do Débito: R\$ 359,12 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ELEGANCE MODAS E ACESSORIOS LTDA**

Processo nº: 50001587120178240020  
 Guia nº: 4880904  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma  
 Valor do Débito: R\$ 211,25 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ELOBECK AGRICULTURA E COMERCIO LTDA**

Processo nº: 50046162020248240010  
 Guia nº: 4883650  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte  
 Valor do Débito: R\$ 674,51 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: EMERSON HENRIQUE VASELIK**

Processo nº: 50022970320228240058

Guia nº: 4871755

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Valor do Débito: R\$ 1.088,85 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: EMERSON TALAU**

Processo nº: 50537816520228240023

Guia nº: 4862058

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 493,53 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ERITON ELDER DA SILVA**

Processo nº: 50000679620158240069

Guia nº: 4883172

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Sombrio

Valor do Débito: R\$ 288,77 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: F DE A CARNEIRO**

Processo nº: 50013157420228240256

Guia nº: 4822991

Comarca: Vara Única da Comarca de Modelo

Valor do Débito: R\$ 253,71 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: FABIANA PATRICIA DE SOUZA CAMPOS**

Processo nº: 51255373720228240023

Guia nº: 4503468

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 336,33 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: FERNANDA CARVALHO DE ALMEIDA DA CONCEICAO**

Processo nº: 50043006220248240024

Guia nº: 4887150

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo

Valor do Débito: R\$ 519,06 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO**

Processo nº: 50013157420228240256

Guia nº: 4822992

Comarca: Vara Única da Comarca de Modelo

Valor do Débito: R\$ 253,71 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: GESIANE SANTIANO LOPES**

Processo nº: 50009047020218240028

Guia nº: 4871088

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Valor do Débito: R\$ 629,36 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: GILSON RICARDO FRANCA**

Processo nº: 50072638420238240054

Guia nº: 4876013

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul

Valor do Débito: R\$ 270,74 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: HELIO DE OLIVEIRA**

Processo nº: 50934575420218240023

Guia nº: 4845987

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 351,04 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: HELIO NEREU DOS SANTOS**

Processo nº: 50009519520188240045

Guia nº: 4879195

Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça

Valor do Débito: R\$ 914,66 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: HYRAL MOREIRA**

Processo nº: 50694681920218240023

Guia nº: 3965152

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 334,37 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: ISABEL CRISTINA AZEVEDO MENDES**

Processo nº: 03147443420178240018

Guia nº: 4840415

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Valor do Débito: R\$ 474,81 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: JAISON ROBERTO KLINKOSKI**

Processo nº: 50001501020178240048

Guia nº: 4873957

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Valor do Débito: R\$ 161,83 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: JAISON RODRIGUES**

Processo nº: 50009066120248240084

Guia nº: 4823012

Comarca: Vara Única da Comarca de Descanso

Valor do Débito: R\$ 221,56 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: JANIFER DE OLIVEIRA GALLO**

Processo nº: 50029349020198240079

Guia nº: 4879775

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Videira

Valor do Débito: R\$ 358,56 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: JEAN MICHEL GONCALVES**

Processo nº: 50109508920218240167

Guia nº: 4871218

Comarca: Vara Única da Comarca de Garopaba

Valor do Débito: R\$ 330,68 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: JEFERSON BRUCK**

Processo nº: 03018324820178240036

Guia nº: 4870973

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 73,84 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: João Batista da Silva**

Processo nº: 00235781620018240033

Guia nº: 4893885

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 127,46 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: JOAO LUIS BOEIRA**

Processo nº: 00055291420018240004

Guia nº: 4893895

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 128,60 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: JOSE HELIO DE OLIVEIRA PINTO**

Processo nº: 00016103620148240012

Guia nº: 4844276

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Valor do Débito: R\$ 363,76 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

**DEVEDOR: Jose Joao da Maia**

Processo nº: 00583175820058240038

Guia nº: 4877275

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 309,62 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: Jose Nascimento Delfino  
 Processo nº: 09007437220188240078  
 Guia nº: 4871468  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 138,93 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: Jose Nascimento Delfino  
 Processo nº: 03004546220168240078  
 Guia nº: 4871453  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 165,73 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: Karina Radtke  
 Processo nº: 50119593020228240045  
 Guia nº: 4881636  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça  
 Valor do Débito: R\$ 130,14 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: KHERLI MILDHREDTS MATE  
 Processo nº: 03012499420168240037  
 Guia nº: 4852215  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba  
 Valor do Débito: R\$ 146,23 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: LEANDRO CEZAR MOURAO RODRIGUES  
 Processo nº: 50048996920238240045  
 Guia nº: 4865554  
 Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça  
 Valor do Débito: R\$ 246,20 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: LEANDRO FERREIRA BONANI  
 Processo nº: 50359440820238240008  
 Guia nº: 4842747  
 Comarca: 2ª Vara da Família da Comarca de Blumenau  
 Valor do Débito: R\$ 350,61 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: LEONARDO LEANDRO LUVISA  
 Processo nº: 50184287920238240038  
 Guia nº: 4847229  
 Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville  
 Valor do Débito: R\$ 146,23 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: LORIVAL JOSE DA SILVA  
 Processo nº: 50048130320228240282  
 Guia nº: 3832904  
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna  
 Valor do Débito: R\$ 334,32 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: LUIZ VESSO MARCOLAN  
 Processo nº: 50004787120248240119  
 Guia nº: 4846064  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Garuva  
 Valor do Débito: R\$ 393,70 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: MAIARA WARTHA DE ARAUJO  
 Processo nº: 50045324720218240067  
 Guia nº: 4861370  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste  
 Valor do Débito: R\$ 59,43 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: MARCELO DE SOUZA VIEIRA  
 Processo nº: 50861337620228240023  
 Guia nº: 4859764  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 363,98 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: MARCILENE ALVES FRANCISCO CARDOSO  
 Processo nº: 03011013720188240159  
 Guia nº: 4882448  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Armazém  
 Valor do Débito: R\$ 185,33 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: MARIA FERNANDA VIDAL DEVERA  
 Processo nº: 50268760420238240018  
 Guia nº: 4858677  
 Comarca: 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó  
 Valor do Débito: R\$ 396,46 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: NATHAN DE QUADROS  
 Processo nº: 50143204920248240045  
 Guia nº: 4852414  
 Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça  
 Valor do Débito: R\$ 564,56 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: NEUSA MARIA MARCHI  
 Processo nº: 50027281520238240054  
 Guia nº: 4876130  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul  
 Valor do Débito: R\$ 105,72 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: NORBERTO MENDES RIBEIRO  
 Processo nº: 50034949120248240035  
 Guia nº: 4852232  
 Comarca: 1ª Vara da Comarca de Ituporanga  
 Valor do Débito: R\$ 156,68 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: OKAN COMERCIAL LTDA  
 Processo nº: 50148832120208240033  
 Guia nº: 4893391  
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí  
 Valor do Débito: R\$ 1.990,61 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: ONIVALDO PALLARTE  
 Processo nº: 09054106620148240038  
 Guia nº: 4852192  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 252,98 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: OSMARO RIFFEL  
 Processo nº: 50094573620218240019  
 Guia nº: 2267136  
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia  
 Valor do Débito: R\$ 336,89 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA DOMINGOS  
 Processo nº: 50029494020238240040  
 Guia nº: 3626213  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna  
 Valor do Débito: R\$ 337,20 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: POSTO COLUMBIA LTDA  
 Processo nº: 50486680420208240023  
 Guia nº: 2208514  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 363,40 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: Rafael de Souza Fernandes  
 Processo nº: 50000191020118240189  
 Guia nº: 4421362  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul  
 Valor do Débito: R\$ 840,22 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: RAFAEL ROSSI  
 Processo nº: 50016075320248240009  
 Guia nº: 4859380  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Bom Retiro  
 Valor do Débito: R\$ 368,62 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: ROBERTO KRIGER  
 Processo nº: 50318201620228240008  
 Guia nº: 4859086  
 Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Blumenau  
 Valor do Débito: R\$ 291,58 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: RODRIGO DOMINGOS FERREIRA 03045971989  
 Processo nº: 50823873020248240930  
 Guia nº: 4852161  
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário  
 Valor do Débito: R\$ 83,65 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: RODRIGO REICHERT  
 Processo nº: 50079124920238240054  
 Guia nº: 4882036  
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul  
 Valor do Débito: R\$ 72,40 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: RONALDO ZEFERINO  
 Processo nº: 50019507420158240038  
 Guia nº: 4870845  
 Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville  
 Valor do Débito: R\$ 406,19 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: ROSELI FATIMA PEREIRA  
 Processo nº: 03002279720198240068  
 Guia nº: 4843647  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Seara  
 Valor do Débito: R\$ 63,74 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: SELMA LENISE DA SILVA VICENTE SIEDSCHLAG  
 Processo nº: 50866449820248240930  
 Guia nº: 4862993  
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário  
 Valor do Débito: R\$ 70,36 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: SIDNEI ARNALDO ROSA E CIA LTDA - ME  
 Processo nº: 51314300920228240023  
 Guia nº: 3718615  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 334,33 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: SILVIO REICHER  
 Processo nº: 50818599320248240930  
 Guia nº: 4864647  
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário  
 Valor do Débito: R\$ 77,46 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: SIRLENE DE LIZ  
 Processo nº: 09033884520188240054  
 Guia nº: 4881832  
 Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul  
 Valor do Débito: R\$ 216,16 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: SONIA REGINA DIAS  
 Processo nº: 5020552220198240023  
 Guia nº: 4842634  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 387,79 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: TIAGO ALBERTAO  
 Processo nº: 50751677820248240930

Guia nº: 4871085  
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário  
 Valor do Débito: R\$ 347,12 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: VALDENILSON MORAES CASTRO  
 Processo nº: 50011223620248240144  
 Guia nº: 4811714  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Rio do Oeste  
 Valor do Débito: R\$ 191,92 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: VALDERES KUCHENBECKER  
 Processo nº: 00072309820078240036  
 Guia nº: 4883787  
 Comarca: Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Jaraguá do Sul  
 Valor do Débito: R\$ 7.344,43 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: VANESSA FERNANDES ANTUNES  
 Processo nº: 50089498220248240020  
 Guia nº: 4871727  
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma  
 Valor do Débito: R\$ 409,05 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: VERONICA DA CONCEICAO  
 Processo nº: 50077105920238240026  
 Guia nº: 4883790  
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Guaramirim  
 Valor do Débito: R\$ 420,92 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: WAGNER DA SILVA  
 Processo nº: 09003612120148240078  
 Guia nº: 4851962  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 327,19 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: WALQUIRIA GONCALVES  
 Processo nº: 50882160220218240023  
 Guia nº: 4859787  
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital  
 Valor do Débito: R\$ 352,64 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

DEVEDOR: Zeni Emilia Ludwig  
 Processo nº: 50008180220198240083  
 Guia nº: 4881708  
 Comarca: Vara Única da Comarca de Correia Pinto  
 Valor do Débito: R\$ 276,38 / Data do Cálculo: 01/07/2026.

## Diretoria de Material e Patrimônio

### Resultado

#### RESULTADO DA FASE: HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 90013/2026  
 (Reforma global e ampliação do fórum da Comarca de Porto União, no regime de execução de empreitada por preço global.)

A Comissão de Contratação, na forma dos subitens 8.5 e 8.6 do edital, bem como o artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, comunica que a licitação epígrafada foi julgada, sendo consideradas habilitada a seguinte licitante:

- Josiány Novacki Cleto Ltda.

E inabilitada a seguinte licitante:

DFG Construtora Ltda.

Por fim, disponibiliza-se o QR Code para consulta do parecer:



Florianópolis, 30 de junho de 2026.  
Comissão de Contratação  
Diretoria de Material e Patrimônio

## Expediente

### O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

DOAR ao Comitê para Democratização da Informática - CPDI-SC, CNPJ: 05.342.327/0001-65, situado na comarca da Capital, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário lotados na Seção de Gerenciamento e Manutenção de Ativos de TI/DSGATI/DTI, mediante processo administrativo n. 0076111-78.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, “a”, da Lei n° 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

## Diretoria de Gestão de Pessoas

### Ato

#### ATO DGP N.1723, DE 1º DE JULHO DE 2026

Promove por desempenho.

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n. 90/1993 e da Instrução Normativa DGA n. 1/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Promover por desempenho NILVA KRUMMEL, matrícula 1511, ocupante do cargo de agente de apoio administrativo, da comarca de Abelardo Luz, de SDV-4/A para SDV-4/B, com efeitos retroativos a 1º-7-2026, em razão do pedido de aposentadoria.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

#### ATO DGP N. 1703, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Promove servidor.

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Lei Complementar n. 90/1993, dos artigos 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Resolução GP n. 32/2021, e da Instrução Normativa DGA n. 1/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Promover MIRTA LICKS DEVENZI, matrícula 3193, ocupante do cargo de Analista Jurídico, da comarca de Concórdia, em razão do pedido de aposentadoria, da seguinte forma:

·por Aperfeiçoamento, de ANS-4/B para ANS-4/C, com efeitos retroativos a 9-4-2026, referente ao processo SEI n. 0058105-23.2026.8.24.0710;

·por Desempenho, de ANS-4/C para ANS-4/D, com efeitos retroativos a 30-6-2026.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

## Portaria

### PORTARIA DGP N. 1428 DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Coloca servidor à disposição.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0087132-51.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica, nos termos do artigo 443 da Lei n. 5.624, de 9-11-1979, a servidora RODNEI MENA CORREA, matrícula 21739, técnico judiciário auxiliar, da Comarca de Criciúma, à disposição da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, a partir de 8 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

### PORTARIA DGP N. 1463 DE 30 DE JUNHO DE 2026

Lota servidor.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0004857-45.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica lotado o servidor WASHINGTON PRADO, matrícula 67118, ocupante do cargo de analista jurídico da Comarca da Capital - Fórum Estadual Bancário, das Turmas Recursais e da Unidade Regional de Execuções Fiscais e Municipais, na Comarca da Capital - Fórum do Norte da Ilha, com efeitos a contar de 25 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

## Comarcas

### Araranguá

#### 2ª Vara Cível - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ARARANGUÁ

2ª Vara Cível

Extrajudicial/Duplicidade De Matrículas Autos SEI 0088780-66.2026.8.24.0710

Interessado: Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Araranguá

1. Trata-se de suscitação de dúvida relativa à necessidade de comprovação da reprodução assistida para reconhecimento da dupla parentalidade originária. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Passo a fundamentar a decisão. Inicialmente, destaco que a posição da registradora não afronta o decidido pelo STF na ADPF n° 132 e na ADI n° 4.277. Ora, a aplicação do entendimento firmado leva à conclusão de que não se pode negar o direito de reconhecimento da dupla parentalidade no caso de união homoafetiva. E em nenhum momento esse direito foi recusado às interessadas, discutindo-se sim se a exigência do art. 513 do Provimento n° 149/2013 do CNJ (que as interessadas se recusam a cumprir) é ou não legítima. Dispõe o citado dispositivo:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I - declaração de nascido vivo (DNV); II - declaração, com firma

reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III - certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. § 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. § 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. § 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida. As interessadas se recusam a apresentar o documento exigido no inciso II (“declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários”) defendendo que é discriminatória a não aplicação do art. 1.597 do Código Civil. Discordo da tese. Existem duas formas de fecundação humana: natural e assistida, mas ambas exigem material genético feminino e masculino. Os fornecedores deste material genético possuem direito de constarem na certidão de nascimento como genitores biológicos (e a regra é que eles constem), o que só é afastado no caso das reproduções assistidas heterólogas, ou seja, aquelas nas quais o material biológico usado é obtido de terceiro por doação. A doação do material genético deve estar devidamente formalizada porque ela possui efeitos que vão além do simples registro civil, afetando diversos institutos que são aplicáveis entre ascendentes e descendentes. O que o Provimento nº 149 do CNJ visa é justamente definir se está ou não presente a exceção, na qual os genitores registrados não serão necessariamente os fornecedores do material genético. Em casais heterossexuais, a concepção pode ocorrer de forma natural ou assistida, e esta última pode ser tanto homóloga quanto heteróloga. Por isso, presume-se verdadeira a forma declarada. Já em casais homoafetivos por óbvio que há um genitor biológico do sexo oposto envolvido estranho à relação e, por isso, exige-se obrigatoriamente a apresentação da declaração do diretor técnico da clínica. Reforço: não se trata apenas do direito das interessadas, mas também do outro genitor biológico e da própria criança. Desta forma, correta a exigência. 3. Face ao exposto, julgo procedente a demanda, determinando o registro de nascimento dos recém-nascidos, em nome da parturiente indicada nos documentos de fls. 5 e 6, mantendo a exigência do art. 513, II, do Provimento nº 149/2013 para o registro em nome de Lucia. Intime-se.

Gustavo Santos Mottola

Juiz de Registros Públicos, 29/06/2026

## Barra Velha

### Vara de Registros Públicos - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA VELHA

SEI n. 0044236-27.2025.8.24.0710

Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida.

Interessados: Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha; Michelina Wuschitza Borges; Ademar Leonir Matias Borges

DECISÃO

Trata-se de suscitação de dúvida, promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Sustentou, em suma, que Michelina Wuschitza Borges e Ademar Leonir Matias Borges, proprietários de um imóvel em Barra Velha-SC, solicitaram a retificação do registro deste imóvel, visando atualizar sua descrição, medidas perimetrais, forma poligonal e área total para 317,14 m<sup>2</sup>. A alteração proposta, baseada no art. 213, II, da Lei n. 6.105/73, diverge significativamente dos dados da matrícula imobiliária, que descreve o terreno com 375m<sup>2</sup>. A retificação foi considerada inviável pelo registro de imóveis, com base no art. 974, §§ 4º a 6º, do Código de Normas-CGJ-SC, devido à alteração substancial da base poligonal e à falta de correspondência com a realidade física descrita nos documentos apresentados. Discordando da negativa, os proprietários solicitaram a revisão da decisão, conforme o arts. 971 e 974, do mesmo diploma legal.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida.

Após, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

Da análise do feito, verifica-se que o Oficial Registrador deixou de proceder à retificação solicitada pela parte interessada, por entender que as alterações propostas foram consideradas significativas e não apenas uma adequação à realidade física do imóvel, mas uma modificação que requer procedimentos legais específicos, nos seguintes termos: “tenho como temerária a retificação administrativa no caso em tela, uma vez que há alteração de divisas, na medida em que é completamente alterado o polígono que representa o imóvel por acréscimo de medida perimetral, existindo ainda potencial inclusão de terras não originariamente tituladas, razão pela qual entendo que procedimento judicial em que se permita maior dilação probatória comportaria melhor o caso”.

Assiste razão ao Oficial Registrador.

A respeito do procedimento de retificação, dispõe a LRP:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

- omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
- indicação ou atualização de confrontação;
- alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
- retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;
- alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;
- reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; Primeiro, necessária a distinção entre correções de erros materiais ou de simples adequação da descrição à realidade física do imóvel e alterações que implicam mudanças substanciais nas características e limites do bem imóvel, as quais podem afetar direitos de terceiros e a segurança jurídica dos registros.

A inviabilidade do procedimento de retificação registral, nos termos do procedimento administrativo simplificado, para casos de modificações significativas no imóvel, decorre da necessidade de preservar a segurança jurídica e os direitos de terceiros.

Isso porque alterações substanciais na descrição de um imóvel podem afetar direitos reais, como propriedade e servidões, além de implicar em potenciais conflitos de limites com imóveis vizinhos.

A retificação que ultrapassa a mera correção de erro material ou a adequação da descrição à realidade física atual do imóvel, especialmente quando altera limites, área ou características essenciais, demanda uma análise mais aprofundada e a observância de procedimentos legais específicos, com a observância da ampla defesa e o contraditório, essenciais quando as alterações propostas têm o potencial de afetar direitos de terceiros ou quando há ausência de consenso entre os proprietários.

Vale destacar que o procedimento de dúvida consiste em procedimento especial e de cognição sumária, não sendo a via adequada para a solução de questões complexas que demandam dilação probatória. Acrescente-se que a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente (Filho, Lair da Silva, L. e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. Notas e registros públicos.

Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2012). Dito isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para o fim de declarar a impossibilidade de registro na forma como requerido pela parte interessada.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz de Direito - Substituto

Comarca de Barra Velha

(assinado eletronicamente em 30/06/2026)

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA VELHA

SEI n. 0055870-20.2025.8.24.0710

Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida.

Interessados: Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha; Insisa Empreendimentos LTDA.

DECISÃO

Trata-se de suscitação de dúvida, promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Sustentou, em suma, que “Foi protocolizado nesta serventia, sob o n. 111.911 (anterior 110.807), contrato particular de Compra e Venda, Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária em Garantia, em que figuram como vendedora GAMAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ nº 37.672.831/0001-10 sediada em São Paulo-SP, como compradores MILDRED DANIA RAMOS GONZALEZ DOS SANTOS, CPF nº 065.736.191-70 e seu marido VALDERI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 024.904.088-36, e como credora fiduciária INSISA EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede em Blumenau-SC e CNPJ nº 36.369.069/0001-34. O contrato tem por objeto o imóvel matriculado nesta serventia sob o n. 3.297 (Lote 10 da Quadra T do Loteamento Jardim Luis Alves, situado em Itajuba e com área total de 300,00m²). O título apresentado em instrumento particular veicula duas relações jurídicas distintas, sendo uma compra e venda e uma confissão de dívida garantida por alienação fiduciária entre intervenientes diversos nos polos negociais de cada operação. Na forma como apresentado o contrato de compra e venda, contudo, além dos arts. 38 da Lei n. 9.514/97 e 108 do Código Civil, restariam violados os arts. 777 e 1.180 do Código de Normas do Foro Extrajudicial catarinense - CNFE/SC, que impedem a utilização de contrato particular para formalizar compra e venda sem que haja financiamento atrelado, exigindo-se a escritura pública. Entendendo, assim, não satisfazer esse contrato os pressupostos legais para lograr ingresso no fôlio real, como estabelece o art. 7801 do Código de Normas do Foro

Extrajudicial de Santa Catarina-CNFE/SC, foi emitida nota devolutiva exigindo-se a escritura pública para realização da compra e venda, eis que, no caso em tela, em nosso entendimento, tal ato negocial não estaria abrangido pela dispensa do título público prevista no art. 38 da Lei Federal n. 9.514/97, mas tão só a alienação fiduciária em garantia constante de mesmo instrumento”.

Aduziu que o título veicula duas relações jurídicas distintas, consistentes em compra e

venda à vista, já quitada, e confissão de dívida estranha à aquisição dos imóveis, garantida por alienação fiduciária. Defendeu, assim, que a compra e venda, por não resultar da aplicação da Lei n. 9.514/97, não se enquadra na hipótese do art. 38 do referido diploma, devendo observar a regra do art. 108 do Código Civil, com formalização por escritura pública, admitindo-se por instrumento particular apenas a alienação fiduciária.

Em sua impugnação, a parte interessada pontuou que se trata de negócio jurídico complexo e interdependente, motivo pelo qual o instrumento particular para o ato de transmissão de direitos é válido e suscetível de registro.

Ministério Público opinou pela procedência da dúvida.

Após, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

Com efeito, o título apresentado reúne, em um mesmo instrumento particular, a compra e venda dos imóveis e a posterior constituição de alienação fiduciária em garantia de dívida que não decorre do financiamento do preço da aquisição, mas de obrigação diversa, oriunda de instrumentos anteriores, sem vínculo funcional direto com a compra e venda celebrada.

Nessa perspectiva, embora a alienação fiduciária, em tese, possa ser formalizada por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.514/97, tal permissivo não se estende, no caso concreto, ao negócio translativo da propriedade, porquanto a compra e venda retratada no título não se mostra resultante da aplicação da referida lei, mas negócio autônomo, realizado à vista e com quitação integral. Sem delongas, portanto, tem-se que o contrato apresentado, tal como estruturado, evidencia a existência de duas relações jurídicas independentes: de um lado, a compra e venda dos imóveis; de outro, a confissão de dívida garantida por alienação fiduciária. A simples reunião de ambos os negócios em um único instrumento particular não tem o condão de atrair, automaticamente, a incidência da exceção prevista no art. 38 da Lei n. 9.514/97 em relação ao ato translativo da propriedade.

Vale salientar, ainda, conforme bem explicitado pelo Oficial Registrador, que a dispensa da escritura pública, por se tratar de regra excepcional, deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível alargar seu alcance para abranger compra e venda imobiliária quitada, sem financiamento do próprio negócio aquisitivo, sob pena de esvaziamento da regra geral prevista no art. 108 do Código Civil.

Acrescente-se que a solução apontada pelo Registrador e pelo Ministério Público não inviabiliza, em definitivo, a consecução do negócio pretendido pelas partes, podendo a compra e venda ser formalizada por escritura pública, com subsequente registro, e, após isso, ser celebrada, em instrumento autônomo, a alienação fiduciária destinada à garantia da dívida confessada.

Acrescente-se, por fim, que a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. Dito isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para o fim de declarar a impossibilidade de registro na forma como requerido pela parte interessada.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz de Direito - Substituto

Comarca de Barra Velha  
(assinado eletronicamente em 30/06/2026)

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA VELHA

SEI n. 0029862-06.2025.8.24.0710

Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida.

Interessados: Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha; Laurin Inhadana Piva Fadanelli

### DECISÃO

Trata-se de suscitação de dúvida, promovida a pedido, motivada pela negativa do registrador em atender à solicitação de parcelamento do solo do imóvel objeto da matrícula n. 16.326.

Explanou o Oficial Registrador que: “Uma vez que o Condomínio Pedras Brancas não teve, a nosso sentir, a instituição de condomínio regularmente registrada e ainda não foi regularizado, embasado na decisão supra referida tive por bem denegar momentaneamente o registro. Não vemos alternativa, assim, senão exigir a regularização dos condomínios, que na situação reconhecida pela decisão se encontram, antes de inscrever qualquer ato que represente a “movimentação” das unidades que lhe são integrantes[...]Demais disso, a escritura apresentada fere o princípio da especialidade registral na medida em que divergem título e tábula.

Refere-se a escritura a uma casa unidade do condomínio Pedras Brancas, contemplando a matrícula registral, contudo, ainda apenas a fração ideal que, a despeito de ter a construção da casa averbada, se ressentido do registro da instituição do condomínio, o qual dependeria a averbação de construção das áreas comuns e de todas as demais unidades do empreendimento. [...]Na decisão, proferida nos autos n.006.10.001029-1, foi reconhecida a necessidade da realização do registro da instituição condominial que alvitrei e que vinha sendo preterido pelo registrador anterior, a fim de regularizar a situação desses condomínios. De acordo com a decisão, até a regularização, não deveria haver movimentação nas matrículas das unidades autônomas”. Por sua vez, a parte interessada sustentou, em síntese, a impossibilidade de regularização do condomínio, em razão de algumas unidades habitacionais se encontrarem em área de preservação permanente, não sendo o caso do imóvel objeto da dúvida, que “possui matrícula própria e individualizada estando em área consolidada e habitada desde a data de 14 de fevereiro de 2000”.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, para o fim de manter a decisão denegatória do registro.

Após, vieram os autos para decisão.

### DECIDO.

A respeito do tema, destaca-se o art. 3º, II, do Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 6.766/79, veda expressamente o parcelamento do solo em área de preservação permanente. Veja-se: Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

(...)

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça

condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Com efeito, conforme bem apontado pelo Oficial Registrador, em que pese a alegada aprovação pela municipalidade, o registro do parcelamento do solo, no presente caso, aparentemente violaria disposição de lei expressa.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º do Código Florestal.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO).

DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA. 1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2.

Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água. 3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação

permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea “a”, da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979. 4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI), e às funções social e ecológica da propriedade. 5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. 6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes,

Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e

AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019. 7. Exsurge inarredável que a norma insere no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano. 8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão “[...] salvo maiores exigências da legislação específica.” Do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade. 9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n.

12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. 10. Recurso especial conhecido e provido. 11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Acerca do entendimento firmado pelo STJ, destaco o posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos da Circular 124/2021: Com efeito, estão entre as atribuições do registrador, durante a qualificação dos títulos que lhe são submetidos, verificar o cumprimento da legislação que, no caso sob análise, seria o suposto descumprimento das faixas mínimas exigidas pelo Código Florestal à partir do bordo dos rios. Sendo assim, mesmo havendo autorização do município e/ou de órgão ambiental em alguma de suas esferas (municipal, estadual ou federal), poderá o registrador recusar-se à prática do ato, indicando as razões da impossibilidade.

Em que pese a alegação da parte interessada no sentido de que tratar-se-ia de simples vala de drenagem de origem natural afluyente da Lagoa de Barra Velha, resta inviável o reconhecimento de sua pretensão pela via do procedimento de dúvida, com base única e exclusivamente em suas alegações e em estudo hidrológico unilateralmente produzido por profissional da engenharia.

Vale destacar que o procedimento de dúvida consiste em procedimento especial e de cognição sumária, não sendo a via adequada para a solução de questões complexas que demandam dilação probatória. Acrescente-se que a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente (Filho, Lair da Silva, L. e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. Notas e registros públicos.

Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2012). Dito isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para o fim dedeclarar a impossibilidade de registro do parcelamento.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz de Direito - Substituto

Comarca de Barra Velha

(assinado eletronicamente em 30/06/2026)

## Campo Erê

### Direção do Foro - Decisão

**Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0082808-18.2026.8.24.0710**

Unidade: Campo Erê - Direção do Foro

Assunto: Correição Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Saltinho, Comarca de Campo Erê  
DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preliminar instaurado em virtude da Correição Ordinária Periódica realizada em modo presencial no Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Saltinho, Comarca de Campo Erê, no dia 12/6/2026, em cumprimento ao artigo 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina.

O procedimento foi instruído com o relatório de correição doc. 10784966, das certidões disciplinares da Secretaria do Foro doc. 10785034, da Secretaria do Conselho da Magistratura doc. 10785720 e da Divisão Administrativa doc. 10798732

É o relatório.

DECIDO.

No relatório de correição, verificam-se duas respostas negativas: (i) item 82050, referente à ausência de mídia eletrônica de segurança; e (ii) item 82357, relativa à responsável pela serventia estar habilitada no Programa Renda Mínima sem preposto contratado.

A interina provisória, no doc. 10838820, apresentou manifestação acerca dos apontamentos. Quanto ao item 82050, comprovou a aquisição e utilização de HD externo, mediante fotografia, medida que assegura maior proteção e preservação das informações. Em relação ao item 82357, no dia da correição justificou que está respondendo como interina provisória, bem como já encaminhou todas as informações solicitadas pela Corregedoria-Geral de Justiça no SEI n. 0093879-51.2025.8.24.0710 (que trata do Programa Renda Mínima) e posteriormente esclareceu que vem empreendendo esforços para a contratação de preposto, enfrentando, contudo, dificuldades em razão das características do município de pequeno porte.

Em razão da documentação apresentada e das providências já adotadas, este juízo entende inexistirem indícios de autoria ou de prática de infração disciplinar no âmbito da presente correição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 169, inc. I, do CNCGFE, rejeito o presente procedimento e determino o arquivamento dos autos. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.

Cientifique-se a delegatária.

Atualize-se o sistema de Divulgação de Ações de Fiscalização - DAF, disponibilizada pela CGJ.

Após, arquite-se o feito.

Campo Erê, data da assinatura eletrônica

Mariana Haefliger Reineri

Juíza Substituta e Diretora do Foro e.e.

**Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0090034-74.2026.8.24.0710**

Unidade: Campo Erê - Direção do Foro

Assunto: Decisão correição ordinária periódica junto ao Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Erê  
DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preliminar instaurado em virtude da Correição Ordinária Periódica realizada em modo presencial no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Erê, no dia 23/6/2026, em cumprimento ao artigo 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina. O procedimento foi instruído com o relatório de correição doc.

10820204 , as certidões disciplinares emitidas pela Secretaria do Foro doc. 10820337 , pela Divisão Administrativa doc. 10822267 , e pela Secretaria do Conselho da Magistratura doc. 10825624

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, extrai-se a inexistência de indícios de autoria e da prática de infração disciplinar, sem nenhuma irregularidade apurada no funcionamento da serventia inspecionada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 169, inc. I, do CNCGFE, rejeito o presente procedimento e determino o arquivamento dos autos. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.

Cientifique-se o delegatário.

Atualize-se o sistema de Divulgação de Ações de Fiscalização - DAF, disponibilizada pela CGJ.

Após, archive-se o feito.

Campo Erê, data da assinatura eletrônica.

Mariana Haefliger Reineri

Juíza Substituta e Diretora do Foro e.e.

## Criciúma

### 2ª Vara Cível - Portaria

#### PORTARIA DE ATOS ORDINATÓRIOS 2ªVARA CÍVEL

N. 1/2026

O Doutor RICARDO MACHADO DE ANDRADE, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimização das rotinas de tramitação processual para realização do direito fundamental à duração razoável do processo,

RESOLVE:

AUTORIZAR a prática dos seguintes ATOS/ ATOS ORDINATÓRIOS pelo Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma:

Cadastro processual

1. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

2. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva.

3. Remeter os processos ao Juizado Especial Cível da Comarca quando solicitado pela parte.

4. Retificar as incorreções ou divergências da petição inicial e do cadastro no Sistema eproc quanto à classe processual, rito, assunto, valor da ação, nome e qualificação das partes, (in)existência de pedido de tutela de urgência, justiça gratuita ou preferência legal, anteriormente ao envio do feito para análise da inicial.

5. Promover o apensamento/relacionamento das ações conexas.

6. Constatado o (in)deferimento da justiça gratuita ou da tutela de urgência, promover a respectiva atualização nos cadastros processuais, caso não tenha sido automaticamente vinculada a informação.

7. Havendo manifestação do Ministério Público indicando ausência de interesse no feito, promover a respectiva exclusão dos cadastros processuais.

8. Anotar nas informações adicionais e na capa do processo no Sistema eproc a existência de penhora no rosto dos autos e eventuais outras informações relativas às restrições.

Habilitações e Representação processual

9. Intimar advogado renunciante para comprovar a notificação de seu constituinte quando for mandato exclusivo, no prazo de 10 dias (art. 112, §1º, do CPC).

O(A) Procurador(a) renunciante fica intimado(a) para comprovar a notificação de seu constituinte, dentro do prazo de 10 dias, consoante art. 112, §1º, do CPC.

10. Intimar advogado para promover a respectiva habilitação nos cadastros do Sistema eproc, sempre que solicitado o cadastro de procuração ou substabelecimento.

O cadastramento de advogados no Sistema eproc, bem como de Procurador no processo e de substabelecimento não são realizados mediante pedido no feito, pois são procedimentos que devem ser efetuados no Sistema pelo próprio profissional e independem de petição. As dúvidas podem ser esclarecidas a partir dos tutoriais existentes na página eletrônica do Poder Judiciário de Santa Catarina, no campo de Suporte eproc Advogados e entes externos ( ou junto à Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina.

Diante disso, deixa-se de adotar qualquer procedimento em relação ao pleito formulado no evento \*\*\*.

11. Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

Ministério Público

12. Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, 56 II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica, alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), as respostas à impugnação ao cumprimento de sentença, à exceção de pré-executividade e ao incidente de impenhorabilidade, ou respectivo decurso do prazo destas, bem como da realização da audiência aprazada

O Ministério Público fica intimado para se manifestar, dentro do prazo de 30 dias, consoante art. 178, II, do CPC.

13. Tratando-se de processo em que o Ministério Público atue como custos legis, intimá-lo de todas as decisões proferidas no processo, independente de previsão neste sentido na decisão, salvo determinação expressa em sentido contrário.

Iniciais

14. Redistribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro.

Encaminho os autos para redistribuição à Unidade competente, consoante requerimento constante na petição inicial.

15. Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

A parte ativa fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 dias.

Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de 15 dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP.

A parte ativa fica intimada para complementar a petição inicial, dentro do prazo de

15 dias, com a juntada do instrumento de procuração ad juditia ou justificativa plausível para sua ausência (arts. 104 e 105 do CPC), bem como no tocante ao(s) endereço(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) conter: nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.

16. Intimar a parte autora para indicar a correta qualificação das partes, nos termos do art. 319 do CPC, quando não houver precisa informação na inicial.

17. Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC.

Custas

18. Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais,

inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ) e sem pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes.

A parte ativa fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

A parte ativa fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 82 do CPC.

19. Autorizar o parcelamento das custas iniciais em até 10 vezes mediante boleto (ou no cartão de crédito, de acordo com o disponibilizado pelo Sistema), respeitados os limites da Lei Estadual n. 17.654/2018.

20. Negado provimento ao agravo de instrumento ou não concedido efeito suspensivo à decisão, intimar parte autora para promover o recolhimento das respectivas custas iniciais.

21. Havendo necessidade de cálculo para recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimar a parte para pagamento.

22. Autorizar a devolução das custas excedentes, quando certificadas pela Contadoria, desde que o procedimento não necessite ser realizado por solicitação do próprio interessado ao e. Tribunal de Justiça.

23. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem o recolhimento das custas processuais, intimar o impugnante para pagamento da taxa judiciária, dentro do prazo de 5 dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, ciente de que sua inércia poderá acarretar a preclusão.

A parte impugnante fica intimada para pagamento da taxa judiciária, dentro do prazo de 5 dias, ciente de que sua inércia poderá acarretar a preclusão.

Citação

24. Frustrada a citação e havendo pedido da parte, cumprir nos termos da Circular 128/2021 [CAMP], intimando-se a parte para manifestação em 5

dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

A parte ativa fica intimada de que, em consulta realizada aos sistemas informatizados, não foi localizado endereço diverso daqueles constantes nos autos, de modo que deverá formular requerimento do seu interesse, dentro do prazo de 5 dias.

25. Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.

26. Efetuar a citação por edital quando manifestado o desconhecimento do paradeiro da parte Ré, após efetivada busca nos Sistemas Externos ou cumprida a Circular n. 128/2021, expedido alvará para localização e de acordo com determinação judicial anterior nos autos.

27. Expedir novo ofício, mandado ou carta precatória de citação e intimação, nos termos da decisão que a determinou, nos casos em que esta restar frustrada e houver pedido de renovação do ato com complementação ou indicação de novo endereço pela parte requerente/ exequente, ou ainda quando a diligência tiver sido frustrada por algum dos meios, independente de conclusão.

28. Realizada a citação por hora certa, enviar correspondência escrita por AR ao citando, no prazo de 10 dias da juntada do mandado aos autos (art. 254 do CPC) e, não ocorrendo o respectivo comparecimento ao feito, encaminhar os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa (art. 72, II, do CPC).

29. Realizada citação por edital, decorrido o prazo para defesa sem apresentação de resposta, encaminhar os autos à Defensoria Pública (art. 72, II, do CPC).

30. Realizada a citação e se encontrando segregado o citando, decorrido o prazo para defesa sem apresentação de resposta, encaminhar os autos à Defensoria Pública (art. 72, II, do CPC).

31. Promovida a citação por meio eletrônico e ausente confirmação do recebimento, expedir ofício ou mandado para cumprimento do ato, nos termos dos incisos I e II do § 1º-A do art. 246 do CPC.

Intimações

32. Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

A parte ativa fica intimada para substituir o documento ilegível de p.\*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

A parte passiva fica intimada para substituir o documento ilegível de p.\*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

33. Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 5 dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, uma vez que decorrido o prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

34. Intimado o procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 5 dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono ou de sua suspensão em caso de execução, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

A parte ativa fica intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono ou de sua suspensão em caso de execução, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

35. Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante arts. 343, § 1º, e 350, ambos do CPC.

36. Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC).

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a falsidade documental suscitada, dentro do prazo de 15 dias.

37. Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o incidente de impedimento/suspeição suscitado, dentro do prazo de 15 dias.

A parte passiva fica intimada para se manifestar sobre o incidente de impedimento/suspeição suscitado, dentro do prazo de 15 dias.

38. Intimação da parte credora para, havendo interesse, formular requerimento do seu interesse, consoante art. 513, § 1º, do CPC e Orientação CGJ n. 56, dentro do prazo de 15 dias, com o arquivamento do procedimento monitorio.

A parte credora fica intimada para que, dentro do prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito, ciente de que sua inércia poderá resultar no arquivamento do processo.

39. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido

de efeito suspensivo, recolhidas as custas, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 dias.

40. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

A parte embargada fica intimada para oferecer responder aos embargos monitórios, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 702, § 5º, CPC.

41. Intimar a parte para manifestar-se, dentro do prazo de 10 dias, sobre a solicitação do Ministério Público.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a solicitação do Ministério Público, dentro do prazo de 10 dias.

A parte passiva fica intimada para se manifestar sobre a solicitação do Ministério Público, dentro do prazo de 10 dias.

42. Intimar a parte ativa para impulsionar o feito, dentro do prazo de 5 dias, por advogado e pessoal, nas ações de conhecimento e de execução sem citação da parte executada, cientificando que a inércia poderá conduzir a extinção por abandono da causa (art. 483, III, do CPC).

A parte ativa fica intimada para impulsionar os autos, no prazo de 5 dias, cientificando que a inércia poderá conduzir a extinção por abandono da causa, na forma do art. 483, III, do CPC.

43. Postulado o cumprimento de sentença nos autos principais, intimar o Procurador peticionante acerca da necessidade de atuar o procedimento específico respectivo, no prazo de 15 dias, cientificando que sua inércia poderá conduzir ao arquivamento do processo.

A parte exequente fica intimada para, dentro do prazo de 15 dias, atuar o procedimento específico respectivo, ciente que sua inércia poderá conduzir ao arquivamento do processo.

44. Intimar a parte interessada/apresentante, por intermédio de seu Procurador para, transitada em julgado a sentença ou preclusa a decisão que homologar o laudo pericial, retirar eventuais documentos cuja via tenha sido apresentada em cartório, salvo se houver deliberação expressa em sentido contrário.

45. Apresentada impugnação à penhora de bens móveis ou imóveis/incidente de impenhorabilidade, excetuada a penhora via Sisbajud (vide 88), intimar a parte contrária para o contraditório, no prazo de 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência.

Fica intimada a parte adversa acerca da impugnação à penhora de bens móveis/imóveis/valores, para manifestação no prazo de 15 dias.

46. Havendo requerimento da Defensoria Pública, intimar pessoalmente a parte por ela assistida, nos termos do § 2º do art. 186 do CPC.

Cartas precatórias, cartas de ordem e diligências determinadas pela Corte Superior

47. Cumprimento, independentemente de despacho, de cartas precatórias e de ordem para intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem.

48. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

49. Solicitação, ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art.

260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento.

50. Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.

51. Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.

52. Intimar a parte a comprovar e informar nos autos, dentro do prazo de 10 dias, a distribuição e o cumprimento de carta precatória. A parte (ativa/passiva) fica intimada para comprovar, dentro do prazo de 10 dias, a distribuição da carta precatória.

A parte (ativa/passiva) fica intimada para informar, dentro do prazo de 10 dias, sobre o cumprimento de carta precatória.

53. Responder ofícios judiciais que solicitem cópias ou informações em relação aos autos em trâmite nesta Unidade, desde que não estejam em segredo de justiça.

54. Intimar o Procurador da parte interessada para apresentação dos documentos faltantes e que devem acompanhar as cartas precatórias, que deverá apresentá-las na forma digital, no prazo de 15 dias; vencido o prazo sem atendimento, está autorizada a devolução e respectiva baixa, sem o devido cumprimento, hipótese na qual o juízo deprecante deverá ser cientificado da razão do não cumprimento.

Petições

55. Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.

56. Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

Prazos e suspensões

57. Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

58. Manter o andamento do processo suspenso por até 30 dias, quando requerido pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

59. Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à contadoria judicial para cobrança das custas finais da parte devedora.

Certifico que o prazo decorreu sem que a parte passiva tenha realizado o pagamento do débito ou apresentado embargos, consoante art. 701, § 2º, do CPC.

Conclusões

60. Apresentada contestação intempestiva sem documentos, remeter os autos conclusos para análise, independente de intimação da parte adversa;

Audiências

61. Havendo designação de audiência virtual ou híbrida, formulado requerimento para realização do ato de forma presencial ou cancelamento por impossibilidade de acompanhamento eletrônico, informar à parte da opção de comparecimento à sala de audiências na data e hora respectivas, bem como do entendimento deste juízo pelo não cancelamento das solenidades por este motivo.

62. Determinada a realização de audiência de conciliação pelos Profissionais auxiliares do juízo, designado o ato e não havendo citação e intimação das partes em até 5 dias anteriores à solenidade, comunicar o Conciliador e solicitar o aprazamento de nova data, com antecedência necessária à perfectibilização da citação.

Perícias e honorários

63. Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 5 dias.

64. Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.

A parte autora fica intimada de que deverá comparecer à perícia, a ser realizada em

\*\*/\*\*/\*\*\*\* às \*\*h\*\*min, no [endereço], ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.

65. Efetuar solicitação de pagamento de honorários pelo sistema AJG, quando apresentada a Declaração de não percepção dos valores a que alude o art. 6º, § 4º, Resolução Conselho da Magistratura 05/2019.

66. Expedir alvará de 50% dos honorários periciais, quando solicitado o adiantamento, e dos outros 50% após apresentação do laudo e intimação das partes, sem pedido de complementação do parecer técnico, quando não se tratar de AJG, de acordo com prévia determinação judicial.

67. Intimar o perito para responder a quesitos suplementares e esclarecer, dentro do prazo de 15 dias, eventual divergência alegada pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público (art. 469, parágrafo único e art. 477, §2º, do CPC).

Fica o perito intimado para responder os quesitos suplementares, dentro do prazo de

15 dias, e esclarecer eventual divergência apresentada no evento \* (art. 469, parágrafo único e art. 477, §2º, do CPC).

68. Nomeado perito e realizada a intimação pelo Sistema eproc para dizer se aceita o encargo, não havendo resposta no prazo fixado, contatar o Auxiliar do Juízo, por e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens questionando o aceite.

69. Nomeado Perito e declinado o encargo, indicar outro profissional com a mesma qualificação técnica, desde que esteja devidamente cadastrado no Sistema eproc e no Sistema da AJG (quando for o caso) e que não haja determinação expressa em sentido contrário.

70. Indicado pelo Cartório Judicial outro perito em substituição, intimar as partes para eventual impugnação do Auxiliar do Juízo, com prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC.

71. Decorrido o prazo fixado na decisão para apresentação do laudo pericial, caso o documento não tenha sido juntado pelo Auxiliar do Juízo, intimar o Perito, por ato ordinatório e após por e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens para, no prazo de 10 dias, trazê-lo aos autos.

72. Realizada perícia em que uma das partes responsável pelo custeio seja beneficiária da AJG, está autorizada a expedição de alvará de 50% dos honorários periciais, quando solicitado o adiantamento, e o pagamento dos outros 50% via Sistema AJG após apresentação do laudo e intimação das partes, sem pedido de complementação do parecer técnico.

73. Realizada perícia em que o custeio da prova seja atribuído exclusivamente à parte beneficiária da justiça gratuita, promover o pagamento dos honorários após conclusão do laudo, intimação das partes e sem pedido de complementação do parecer técnico, ressalvada decisão judicial em sentido diverso (inciso III do art. 9º da Resolução CM n. 5/2019).

Penhoras e atos expropriatórios

74. Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

A parte ativa fica intimada para informar, dentro do prazo de 15 dias, o valor atualizado da dívida e o número do CPF ou CNPJ da parte passiva, sendo que sua inércia poderá importar em indeferimento da penhora e suspensão do processo, consoante art. 921 do CPC.

75. Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

76. Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

77. Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência. A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 dias.

78. Certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias. A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o expediente do

oficial de justiça, no qual informa não ter localizado bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 30 dias, ciente de que sua inércia poderá importar na suspensão e posterior arquivamento do processo, consoante art. 921, III, do CPC.

79. Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016.

80. Intimar a parte executada para se manifestar em 5 dias acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado e, decorrido in albis ou concordando, expedir a competente carta de adjudicação (art. 876, §1º, do CPC).

A parte executada fica intimada para manifestar-se sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado, dentro do prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência, consoante art. 876, §1º, do CPC.

81. Expedir certidão de protesto ou admissibilidade, quando solicitado.

82. Realizado leilão exitoso e assinado o Auto de Arrematação, na forma prevista no caput do art. 903 do CPC, intimar a parte executada, para fins do

§2º do supracitado artigo, certificando que seu silêncio poderá ser considerado anuência.

A parte executada fica intimada para, dentro do prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a arrematação do bem penhorado (art. 903, §1º, do CPC), ciente de que seu silêncio poderá ser considerado anuência.

83. Intimar a parte exequente para juntar o demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, dentro do prazo de 10 dias, sempre que houver requerimento para utilização dos Sistemas Auxiliares e não for apresentado o cálculo nos últimos 60 dias, ciente de que sua inércia poderá ocasionar o arquivamento administrativo ou suspensão do processo.

A parte exequente fica intimada para juntar o demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, dentro do prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia poderá ocasionar o arquivamento administrativo ou suspensão do processo.

84. Requerida a utilização do Sistema Renajud e já havendo deferimento na decisão inicial, cumprir independente de nova conclusão.

85. Não aportando notícias da transferência de valores bloqueados via Sisbajud para subconta vinculada aos autos, oficiar às Instituições Financeiras solicitando informações e determinando o cumprimento da ordem.

86. Extinta a execução ou o cumprimento de sentença e verificada a existência de constrições judiciais junto ao Sisbajud, Renajud, CNIB, fica autorizada a retirada imediata de tais restrições, independente de despacho ou decisão, salvo se na sentença constar determinação para manutenção da restrição.

87. Nas hipóteses de pedido de desbloqueio de valores ou alegação de impenhorabilidade dos mesmos, intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias, remetendo-se os autos conclusos em ato contínuo.

88. A pedido da Defensoria Pública, expedir ofício, preferencialmente por meio eletrônico, para instituições bancárias em que houve bloqueio de valores via Sisbajud, a fim de que informem se a conta é de natureza corrente, poupança, investimento ou salário.

89. Cumprir ordens de expedição de alvará decorrentes de decisão de agravo de instrumento, independente de nova determinação judicial desta instância, salvo concessão de efeito suspensivo ou deliberação expressa em sentido contrário.

Subcontas, depósitos judiciais e pagamentos

90. O Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ.

91. Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pagamento da dívida, bem como para informar os dados bancários (banco/agência/conta) necessários à expedição de alvará judicial e indicar qual o valor destinado a honorários e a parte, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio poderá importar na extinção do processo pelo pagamento.

92. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito executado, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

93. Expedir alvará para os casos de pagamento voluntário do débito, após intimação e concordância da parte credora, em conformidade com decisão judicial anterior.

94. Solicitar à parte interessada os dados pessoais, informações bancárias e demais pontos pertinentes à expedição de alvará, assinalando prazo de 5 dias para cumprimento.

95. Promover a transferência de valores depositados em subconta vinculada ao processo de conhecimento para o de cumprimento de sentença, se intentado, juntando-se o comprovante em ambos os feitos, exceto se houver penhora no rosto dos autos de conhecimento.

96. Quando solicitado extrato de subconta de processos ativos, o Chefe de Cartório deverá orientar os advogados de que nos termos do art. 281 do CNCGJ, “os extratos de valores depositados no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais estão disponíveis no sistema processual para livre consulta do advogado cadastrado nos respectivos autos”.

(Des)arquivamentos

97. O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.

A parte ativa fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivamento.

98. Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.

99. Intimar as partes, quando decorrido o prazo de 05 anos de arquivamento administrativo do feito após a vigência do CPC de 2015 (18/03/2016), para se manifestar ou requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. As partes ficam intimadas para se manifestar ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, sobre o decurso do prazo de 5 anos do arquivamento administrativo do feito após a vigência do CPC de 2015 (18/03/2016).

Havendo pedido de desarquivamento de autos físicos que tramitaram via SAJ e houver a necessidade de análise de algum requerimento formulado pela parte interessada, promover a digitalização e categorização das peças relevantes, convertendo os autos em processo digital, migrando-o para o Sistema eproc, tudo antes da remessa dos autos em conclusão.

100. Havendo pedido de desarquivamento de autos virtuais que tramitaram via SAJ e houver a necessidade de análise de algum requerimento formulado pela parte interessada, promover a categorização das peças relevantes, migrando-o para o Sistema eproc. Recursos e incidentes

101. Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

A parte recorrida fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Criciúma, 30 de junho de 2026.

RICARDO MACHADO DE ANDRADE

Juiz de Direito

## Joaçaba

### 2ª Vara Cível - Portaria

#### PORTARIA 01/2026

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FABRÍCIO ROSSETTI GAST, JUIZ

DE DIREITO TITULAR DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAÇABA

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a autorização decorrente do art. 93, XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz de Direito, titular da função correicional, expedir diretrizes administrativas nos limites de suas atribuições (CNCGJ, arts. 3º e 4º);

CONSIDERANDO as recomendações de diretrizes de gestão constantes do CNCGJ (art. 3º-C a 3º-F);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019, que dispõe acerca da gestão unificada das unidades jurisdicionais de 1º Grau;

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (CPC, art. 152, VI, e art. 203, § 4º);

CONSIDERANDO que o Juiz Titular possui atribuição para regulamentar a atribuição prevista no inciso VI do art. 152 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e racionalizar os procedimentos, no âmbito do processo eletrônico (eproc) neste Órgão Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os atos ordinatórios sem conteúdo decisório e de impulso processual devem ser praticados de ofício pelos servidores deste Órgão Judiciário, independentemente de deliberação judicial, e serão revistos pelo juiz quando necessário (CPC, art. 203, § 4.º).

Art. 2º. A certificação do decurso de prazo, em regra, se dá automaticamente pelo sistema eproc, sendo desnecessária a expedição de certidão, ressalvados os casos expressamente previstos por esta Portaria.

Parágrafo único. Todas as movimentações automatizadas disponibilizadas pelo sistema eproc devem ser preferidas à elaboração manual de peças processuais.

Art. 3º. Sem prejuízo de outros atos sem carga decisória e de mero impulso processual, ficam estabelecidos os seguintes atos ordinatórios: I - a certificação sobre a tempestividade dos embargos de declaração (CPC, art. 1.023);

II - a certificação sobre a intimação presumida e sobre o correspondente

decurso do prazo, nos casos em que a intimação for direcionada ao endereço conhecido da parte, que não o comunicou previamente nos autos, conforme art. 274, parágrafo único, e do art. 841, § 4.º, ambos do Código de

Processo Civil;

III - a certificação sobre a intimação efetivada por advogado em relação ao advogado da outra parte, por meio do correio, e sobre o correspondente decurso de prazo (CPC, art. 269, § 1.º);

IV - a atualização dos registros processuais quanto aos dados das partes, classe do processo e respectivo assunto, em caso de manifesto equívoco, omissão ou erro material;

V - a atualização do registro de tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, I) ou de segredo de justiça (CPC, art. 189) do processo e/ou das peças apresentadas, em caso de manifesto equívoco, de não haver pedido da parte ou de omissão;

VI - a anotação de intimação exclusiva em nome de advogado ou da sociedade de advogados, em caso de expresso requerimento;

VII - a retificação das categorias atribuídas às petições e aos documentos, em caso de manifesto equívoco, bem como a retificação da ordenação das petições e respectivos documentos;

VIII - a exclusão de peças em duplicidade, em caso de manifesto equívoco;

IX - a baixa de inscrição em cadastro de proteção ao crédito (sistemas SERASAJUD, SPCJUD ou outro disponível) em caso de requerimento do autor, de previsão em acordo, de extinção do processo, de pagamento integral ou de garantia integral da execução (CPC, art. 782, § 4.º);

X - a baixa de protesto em caso de requerimento do autor, de previsão em acordo ou de satisfação integral da obrigação (CPC, art. 517, § 4.º);

XI - a baixa de registro do sistema RENAJUD em caso de requerimento do autor, de previsão em acordo ou de extinção do processo;

XII - o cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça;

XIII - a consulta aos sistemas auxiliares de pesquisa, mediante ferramenta disponibilizada pela Central de Auxílio à Movimentação Processual - CAMP, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10/2020, para a localização de endereços, com posterior prática do correspondente ato processual se encontrado endereço novo;

XIV - a devolução à Distribuição ou o envio ao órgão competente de petições iniciais direcionadas a outros órgãos judiciários do mesmo foro e por equívoco enviadas a este Juízo de Direito;

XV - o desarquivamento de processo e concessão de vista pelo prazo de até 30 dias, mediante pedido, resguardados os casos de segredo de justiça;

XVI - o envio de correspondência ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, para que tome

ciência de citação ou intimação por hora certa (CPC, art. 254; art. 275, § 2.º);

XVII - a inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias para outros atos deprecados, ressalvados os casos de urgência;

XVIII - a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, com certificação acerca de o endereço da parte ser o mesmo informado nos autos, de modo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal de acordo com os meios processuais adequados;

XIX - a solicitação ao Juízo de origem de documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem (CPC, art. 260), preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 dias;

XX - a comunicação ao Juízo da causa originária, preferencialmente por meio eletrônico, no caso de alegação de incompetência e protocolo de contestação nesta Comarca (CPC, art. 340);

XXI - o cumprimento de cartas precatórias de intimação, notificação, citação ou outros atos sem carga decisória e a subsequente devolução à origem;

XXII - a comunicação ao Juízo interessado caso solicitadas informações

acerca do andamento de carta precatória, processo ou outro expediente; XXIII - a manutenção do andamento do processo para que fique suspenso por até 30 dias, quando requerido pelo autor ou por ambas as partes, ressalvados os casos urgentes para evitar o perecimento de direito;

XXIV - a dilação de prazo para cumprimento de providência, caso requerido pela parte ou pelo perito, uma única vez e pelo prazo máximo de 30 dias, caso não exista indício de má-fé, a título de exemplo: apresentação de quesitos, manifestação em prazo não peremptório, apresentação de documentos.

XXV - o traslado de cópia para os autos principais da decisão final de incidentes processuais e de processos dependentes encerrados;

XXVI - a intimação para substituição de página ilegível, no prazo de 05 dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento do conteúdo nela existente;

XXVII - a intimação do exequente para manifestação sobre a arguição de impenhorabilidade de ativos financeiros (SISBAJUD) (CPC, art. 854, § 3.º), no prazo de 05 dias;

XXVIII - a intimação do exequente para manifestação sobre a arguição de impenhorabilidade em geral (CPC, art. 854, § 3.º), no prazo de 15 dias;

XXIX - a intimação de atos processuais em geral;

XXX - a intimação da parte interessada para fornecer cópias de petição inicial, de petição intermediária ou de outros documentos necessários à instrução de ato processual;

XXXI - a intimação do autor, pessoalmente e por seu procurador, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, no caso de abandono de causa por mais de 30 dias (CPC, art. 485, III);

XXXII - a intimação do autor, pessoalmente e por seu procurador, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, no caso de o processo ficar parado por mais de 01 ano por negligência das partes (CPC, art. 485, II);

XXXIII - a intimação do autor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, depois de decorrido o prazo de suspensão requerido sem qualquer manifestação das partes;

XXXIV - a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 15 dias, se o endereço encontrado na consulta aos sistemas auxiliares for idêntico ao informado no feito e não houver pedido de citação ou intimação por edital;

XXXV - a intimação do advogado e a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente de que a omissão poderá ensejar a preclusão da prova;

XXXVI - a intimação do autor para apresentação de réplica (CPC, arts. 350 e 351), no prazo de 15 dias;

XXXVII - a intimação do reconvinte para manifestação sobre a resposta à reconvenção (CPC, arts. 9.º e 350-351), no prazo de 15 dias;

XXXVIII - a intimação da parte contrária para manifestação sobre a arguição de falsidade documental (CPC, art. 432), no prazo de 15 dias;

XXXIX - a intimação para manifestação sobre incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias;

XL - a intimação do Ministério Público acerca dos atos processuais praticados e para sua intervenção legal, no prazo de 30 dias, observados os casos do art. 178 do Código de Processo Civil, inclusive em casos de jurisdição voluntária, averiguação oficiosa de paternidade, homologação de acordo em matéria de família e infância, pedidos formulados no curso de execuções de alimentos, manifestação posterior à réplica nos casos de sua intervenção legal, e outros procedimentos semelhantes, antes da conclusão;

XLI - a intimação para recolhimento de custas ou despesas iniciais, ciente de que a omissão poderá ensejar o cancelamento da distribuição (CPC, art.

290), no prazo de 15 dias, ressalvados os casos de Justiça Gratuita ou de dispensa legal;

XLII - a intimação para recolhimento de custas ou despesas caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença (Lei Estadual n. 17.654/2018,

art. 5.º, III), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do incidente, ressalvados os casos de Justiça Gratuita ou de dispensa legal;

XLIII - a intimação para recolhimento de custas ou despesas intermediárias ou complementares atinentes ao processo judicial e de emolumentos atinentes aos cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a preclusão, ressalvados os casos de Justiça Gratuita ou de dispensa legal;

XLIV - a intimação para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, caso faltante ou desatualizado;

XLV - a intimação para o fornecimento do número do CNPJ ou do número do CPF ou de outro dado, no prazo de 15 dias, caso faltante e indispensável para o cumprimento de ato processual ou para a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou outro sistema auxiliar à disposição do Poder Judiciário;

XLVI - a intimação do autor para manifestação sobre a satisfação do seu crédito caso haja pagamento da dívida ou decurso de prazo de pagamento estipulado em acordo, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo;

XLVII - a intimação do autor para manifestação sobre pedido de parcelamento do débito (CPC, art. 701, § 5.º, e art. 916), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

XLVIII - a intimação do autor para manifestação sobre pedido de substituição de bem penhorado, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

XLIX - a intimação do autor para manifestação sobre objeção ou exceção de pré executividade, no prazo de 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado;

L - a intimação do autor para manifestação sobre impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, com posterior conclusão dos autos;

LI - a intimação do autor para manifestação acerca de certidão de oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis, ciente de que a omissão poderá ensejar a suspensão e arquivamento do processo (CPC, art. 921, III);

LII - a intimação para apresentação de contrarrazões à apelação ou à apelação adesiva, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, §§ 1.º e 2.º) e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.010, § 4.º), ressalvados os casos de apelação contra sentença de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 331, caput), de improcedência liminar (CPC, art. 332, § 3.º) e de extinção sem resolução do mérito (CPC do art. 485, § 7.º), hipóteses nas quais haverá a conclusão prévia ao juiz para o juízo de retratação;

LIII - a intimação do autor para responder aos embargos monitórios (CPC, art. 702, § 5.º), no prazo de 15 dias;

LIV - a intimação da parte interessada para manifestação acerca de ato processual frustrado, no prazo de 15 dias;

LV - a certificação sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos e a intimação da parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.024, §4º do CPC, antes da conclusão dos autos.

LVI - a intimação do autor para emendar a petição inicial mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 524; art. 534; art. 700, § 2.º, I; art. 798, I, b), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LVII - a intimação do autor para emendar a petição inicial mediante a apresentação de cópia de seu documento de identificação (CPC, art. 320), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LVIII - a intimação do autor para emendar a petição inicial mediante a apresentação de documento de sua constituição empresarial e de sua representação legal (CPC, art. 320), no prazo de 15 dias, ciente

de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LIX - a intimação do embargante para emendar a petição inicial, mediante a juntada das peças processuais relevantes dos autos da execução (CPC, art. 914, § 1.º), necessárias à instrução dos embargos, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LX - a intimação do autor para emendar a petição inicial, mediante a apresentação do instrumento de mandato (CPC, arts. 104 e 320), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LXI - a intimação da parte contrária para manifestação sobre pedido de aditamento da petição inicial ou da petição de reconvenção (CPC, art. 329), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXII - a intimação do executado para manifestação sobre pedido de adjudicação (CPC, art. 876, § 1.º), no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXIII - a intimação da parte interessada sobre pedido de assistência (CPC, art. 120), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXIV - a intimação do advogado para apresentar o instrumento de mandato (CPC, art. 104, caput e § 2.º), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da ineficácia de qualquer ato não ratificado e a responsabilização por despesas e por perdas e danos;

LXV - a intimação da parte executada, havendo pedido da parte exequente, para que indique quais são e onde estão bens sujeitos à penhora, indique o valor e exiba prova da propriedade desse bem e respectiva certidão negativa de ônus (se bem imóvel) (CPC, art. 774, V), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça e a condenação ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, exceto quando se tratar de executado citado por edital;

LXVI - a intimação da parte contrária para manifestação acerca de pedido de desistência (CPC, art. 485, § 4.º), no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, ressalvados os casos de revelia de parte sem procurador constituído nos autos (CPC, art. 346), de execução não embargada ou de cumprimento de sentença não impugnado (CPC, art. 775);

LXVII - a intimação da parte interessada para ciência acerca da constituição de hipoteca judiciária (CPC, art. 495, § 3.º);

LXVIII - a intimação da parte contrária para manifestação acerca de proposta de autocomposição formulada por intermédio do oficial de justiça (CPC, art. 154, parágrafo único) ou outro meio (CPC, art. 139, V), no prazo de 05 dias;

LXIX - a intimação do réu, que tenha oferecido contestação, para manifestação acerca do decurso de prazo de intimação pessoal em caso de abandono da causa (CPC, art. 485, § 6.º), no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita com a extinção do processo;

LXX - a intimação das partes e eventuais interessados acerca de alienação judicial com a observância dos critérios do art. 889 do Código de Processo Civil;

LXXI - a intimação das partes para manifestação acerca da avaliação (CPC, art. 872, § 2.º), no prazo de 05 dias;

LXXII - a intimação do advogado para comprovar a comunicação da renúncia do mandato ao mandante (CPC, art. 112), ressalvado o caso de a parte estar representada por outro advogado (CPC, art. 112, § 2.º), sendo que, caso comprovado, faz-se desnecessária a intimação pessoal do mandante para constituição de novo procurador;

LXXIII - a intimação pessoal da parte ou interessado sem representação nos autos, por AR ou por WhatsApp, ou, subsidiariamente, por mandado, para a constituição de novo procurador, em caso de falecimento do advogado, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo (se a providência couber ao autor); a revelia

(se a providência couber ao réu); a exclusão do processo ou a revelia (se a providência couber a terceiro interessado, de acordo com o polo em que se encontrar no processo) (CPC, art. 76, § 1.º, I, II e III);

LXXIV - a intimação das partes para manifestação acerca do retorno dos autos da instância ad quem;

LXXV - a intimação do perito para manifestação acerca de pedido de redução de honorários periciais, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXXVI - a intimação do perito para responder ao pedido de esclarecimentos formulado em relação ao laudo pericial (CPC, art. 477, § 2.º); no prazo de 15 dias;

LXXVII - a intimação de curador(a) especial ou advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nos termos da Resolução CM n. 05/2019, para a prática de ato em defesa do curatelado, autorizada a substituição do(a) profissional pelo mesmo sistema em caso de não atendimento injustificado à intimação ou de declinação do encargo.

LXXVIII - a intimação da parte requerente do benefício da Justiça Gratuita, exceto nos procedimentos do Juizado Especial da Fazenda Pública, para que apresente os documentos necessários para comprovação da hipossuficiência, seus e do seu núcleo familiar, sem prejuízo de posterior análise judicial,

LXXIX - a citação por intermédio do aplicativo WhatsApp, acaso requerido pela parte autora, observando-se o disposto na Circular CGJ n. 222/2020, vedada a cobrança de diligência, conforme decidido pelo Conselho da Magistratura no Pedido de Providências n. 0033720 21.2020.8.24.0710.

LXXX - o cumprimento de todas as diligências necessárias para a realização de leilão e os atos necessários para sua concretização (expedição de edital, intimação de condôminos, busca de endereço, intimação do exequente para providências, etc.), observando o art. 889 do Código de Processo Civil.

LXXXI - a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que distribua cumprimento de sentença em autos apartados, caso haja petição intermediária nos próprios autos, observando o disposto na Circular CGJ n. 34/2019, com posterior arquivamento dos autos, caso não haja outras pendências.

LXXXII - a intimação das partes para ciência e manifestação quando do retorno das cartas precatórias, certificando-se o decurso de prazo para eventual providências e cumprindo-se a deliberação constante no despacho anterior, se houver, antes da conclusão do processo.

LXXXIII - a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando os documentos anexados à inicial em arquivos distintos e devidamente categorizados de acordo com os tipos disponíveis no sistema, conforme determina o art. 18 da Lei n. 11.419/06 e os arts. 18, II, e 26, ambos da Resolução Conjunta GP CGJ n. 03/2013, sob pena de indeferimento.

LXXXIV - a solicitação de informações, por meio de ofício, ao Juízo Deprecado/Rogado, quando decorrido o prazo para cumprimento do ato sem resposta.

LXXXV - a suspensão do processo de execução de título extrajudicial ou de cumprimento de sentença, pelo prazo de 01 ano, com posterior arquivamento administrativo, na forma do art. 921, III e §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, caso requerido pela parte exequente.

LXXXVI - caso tenha decorrido o prazo para pagamento dos honorários periciais, a intimação pessoal da parte para que o faça, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.

LXXXVII - a intimação da parte adversa para se manifestar acerca de documentos novos juntados, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, exceto nos casos em que seja inadmissível sua permanência nos autos (arts. 434 e 435, ambos do Código de Processo Civil), caso em que o processo deverá ser concluso.

LXXXVIII - a certificação, decorrido o prazo de 30 dias (CPC, art. 308), se houve o protocolo do pedido principal, caso efetivada a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (CPC, art. 305).

LXXXIX - a expedição de ofício ao novo empregador do devedor de prestação alimentícia quando já deferido anteriormente, sempre

que houve mudança de vínculo empregatício ou alteração do valor.

XC - a intimação da parte interessada para recolhimento das despesas para expedição de mandado ou carta com aviso de recebimento, no prazo de 5 dias, sob pena de desistência do ato que depende da diligência.

XCII - em processos de inventário, havendo despacho que determina as providências a serem cumpridas pelo inventariante para seguimento o processo, deverá o cartório verificar o cumprimento das formalidades e, restando pendente o cumprimento de alguma das determinações, deverá efetuar a intimação do inventariante para cumpri-la, no prazo de 15 dias.

XCIII - o arquivamento dos processos após o trânsito em julgado, caso haja determinação prévia de arquivamento e a parte não tenha comparecido para assinatura do termo de guarda/tutela/curatela, apesar de devidamente intimada pessoalmente ou por seu procurador.

XCIV - a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer eventual divergência entre os nomes e qualificações constantes na petição inicial, no cadastro do sistema eproc e nos documentos que instruem o processo.

XCV - autorizar o parcelamento das custas processuais, caso requerido pela parte, observando o disposto na Resolução CM n. 03/2019, e, após o pagamento da primeira parcela remeter o processo à conclusão, caso se trate de custas iniciais.

XCVI - requisitar o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em caso de sucumbência da parte autora, na forma do Convênio n. 60/2024.

XCVII - a intimação da parte que requerer restituição de Taxa de Serviços Judiciais para que o faça em formulário-padrão disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme Resolução CM n. 10/2024, dispensando-se a conclusão para análise do pleito.

XCVIII - caso constatado o adiantamento de honorários periciais pelo sistema AJG/PJSC, o reembolso de valores pela parte sucumbente deve observar o informativo AJG/PJSC n. 6.

XCIX - decorrido o prazo de arquivamento administrativo, intimar a parte exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, conforme art. 951, § 5º, do Código de Processo Civil.

C - em caso de revelia, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, e, caso queira, indique as provas que pretende produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

CI - o imediato descadastramento do Ministério Público e da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal em caso de manifestação expressa de desinteresse no feito.

CII - a expedição de alvará para pagamento de 50% dos honorários periciais no início dos trabalhos da perícia, caso requerido pelo Perito nomeado.

CIII - a transferência de valores depositados em subconta vinculada ao processo de conhecimento arquivado, caso a parte já tenha ingressado com cumprimento de sentença (mesmo que em trâmite na Vara Estadual de Direito Bancário), dando-se ciência ao depositante e juntando-se extrato de subconta no respectivo cumprimento de sentença.

CIV - a expedição de ofício ao empregador do alimentante para desconto dos alimentos em folha de pagamento, caso essa seja a única providência requerida pela parte.

Art. 2º. Os atos ordinatórios lavrados com base nesta portaria, deverão citá-la em seu conteúdo.

Art. 3º. A prática dos atos previstos nesta Portaria incumbe à Sra. Chefe de Cartório e aos demais servidores do Cartório desta Unidade, sob sua supervisão e orientação.

Parágrafo único. Fica autorizada a Assessoria deste juízo a realizar, se necessário for, as movimentações e atos ordinatórios autorizados por esta Portaria, a fim de dar celeridade ao feito, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 4º. Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos atos normativos

prévios similares, notadamente, no âmbito desta unidade, a Portaria Conjunta n. 02/2020.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Central de Atendimento Eletrônico, conforme art. 3º-A do CNCJG, para análise e validação.

Encaminhe-se cópia ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 3º, § 1º, do CNCJG).

Encaminhe-se cópia à Distribuição Judicial, à Secretaria do Foro, aos Promotores de Justiça com atribuição perante esta unidade, à presidência da subseccional local da OAB/SC e à Defensoria Pública. Publique-se no Diário Oficial.

Registre-se. Cumpra-se.

Joaçaba (SC), data da assinatura digital.

Fabrizio Rossetti Gast

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Fabrizio Rossetti Gast, Juiz de

Direito de Entrância Final, em 18/06/2026, às 18:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## Joinville

### Direção do Foro - Decisão

**Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0068375-09.2026.8.24.0710**

Unidade: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Joinville/SC

Assunto: Prestação de Contas Anual

DECISÃO

I - Trata-se da análise da prestação de contas anual do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Joinville, referente ao exercício de 2025. Por despacho anterior, determinou-se a intimação do delegatário para prestar esclarecimentos quanto à natureza de determinadas despesas lançadas como custos da serventia, notadamente aquelas relativas a brindes e eventos comemorativos destinados a colaboradores.

O delegatário, em manifestação tempestiva, alegou, em síntese, a inexistência de caráter pessoal das despesas, sua inserção em política institucional de gestão de pessoas (PMVR), a vinculação indireta à eficiência e continuidade do serviço, a ausência de prejuízo financeiro ou irregularidade contábil.

É o relatório.

II - Nos termos do art. 247, §4º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, a análise anual do Livro Diário Auxiliar deve restringir-se à verificação do equilíbrio financeiro da serventia, do lançamento de despesas de caráter pessoal ou de despesas manifestamente não pertinentes à atividade-fim que possam comprometer o funcionamento do serviço.

No caso concreto, restou previamente assentado a regularidade formal da escrituração, a inexistência de desequilíbrio financeiro ou descontrole. Deste modo, a controvérsia limita-se à adequação da classificação contábil das despesas impugnadas.

As despesas em exame referem-se a brindes a colaboradores; eventos comemorativos; e confraternizações internas.

Conforme consignado no despacho inicial, tais dispêndios não se apresentam, em princípio, como diretamente inerentes à atividade-fim do serviço extrajudicial.

Esse enquadramento permanece válido, uma vez que a atividade-fim da serventia está vinculada aos atos registrares e aos meios diretamente necessários à sua execução.

Não obstante, os esclarecimentos prestados revelam elementos relevantes para a adequada solução do caso, quais sejam, a inexistência de proveito pessoal do delegatário, a ausência de confusão patrimonial,

a escrituração transparente e individualizada, a vinculação das despesas a programa formal de gestão de pessoas (PMVR), a inexistência de qualquer impacto negativo ao funcionamento da serventia.

Tais circunstâncias afastam a caracterização de irregularidade grave ou de hipótese típica de glosa obrigatória nos termos do art. 247 do CNCJGFE.

Embora não se trate de despesas diretamente vinculadas à atividade-fim, também não se verifica, no caso concreto, a presença dos pressupostos que autorizam intervenção corretiva mais gravosa, notadamente a inexistência de dissimulação de valores, a ausência de desvio de recursos em benefício pessoal, a inexistência de prejuízo à regularidade ou continuidade do serviço.

Nesse contexto, os gastos examinados podem ser compreendidos como despesas de natureza administrativa indireta, relacionadas à gestão de pessoal, ainda que não essenciais à atividade-fim.

Todavia, tal enquadramento não autoriza sua plena assimilação como custos típicos da serventia, devendo ser interpretado com cautela no âmbito do controle correicional.

Considerando a natureza das despesas e a finalidade do controle administrativo, impõe-se assegurar:

- 1) a adequada segregação entre despesas diretamente vinculadas ao serviço e aquelas de caráter acessório;
- 2) a preservação da transparência e da correção na escrituração contábil;
- 3) a observância da vinculação funcional das despesas aos fins do serviço público delegado.

III - Diante do exposto:

a) ACOLHO PARCIALMENTE os esclarecimentos apresentados, para reconhecer a boa-fé do delegatário e a inexistência de irregularidade grave ou de prejuízo ao serviço;

b) CONSIGNO que as despesas relativas a brindes e eventos comemorativos não se qualificam como despesas diretamente inerentes à atividade-fim da serventia, podendo, no caso concreto, ser admitidas como despesas administrativas indiretas, sem caráter pessoal, à luz das circunstâncias específicas verificadas;

c) DEIXO de determinar a glosa das despesas relativas ao exercício de 2025, considerando sua modicidade, a transparência dos lançamentos e a ausência de prejuízo à prestação do serviço;

d) DETERMINO que o delegatário, para os exercícios futuros adote maior rigor na classificação contábil das despesas e evite o lançamento de despesas de natureza comemorativa como custos da serventia, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas e assegure, em qualquer caso, que despesas eventualmente relacionadas à gestão e valorização de pessoal estejam expressamente identificadas e devidamente fundamentadas, com indicação clara de sua vinculação funcional à atividade da serventia.

e) DECLARO VISADO o Livro Diário Auxiliar de Receita e Despesa do exercício de 2025.

f) Cientifique-se a serventia extrajudicial.

g) Junte-se esta decisão no histórico da serventia no Sistema de Cadastro Extrajudicial - SCE, com os seguintes dados: “PA-Livro Diário Auxiliar”. No motivo do evento, informe-se o número deste procedimento/SEI.

h) Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

i) Após, arquivem-se.

Joinville, data da assinatura eletrônica.

Fernando Speck de Souza

Juiz-Corregedor Permanente do Foro Extrajudicial

Fórum Gov. Ivo Silveira

Comarca de Joinville

## São José

### Direção do Foro - Decisão

#### DECISÃO

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0066569-36.2026.8.24.0710  
Unidade: Direção do Foro da Comarca de São José

Assunto: Apresentação Livro Caixa 2025 - Escritania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara da Comarca de São José  
Trata-se de procedimento instaurado para análise do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa referente ao exercício de 2025, oriundo da Escritania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara da Comarca de São José, sob a responsabilidade do interino Abel Caim de Moraes.

A Secretaria do Foro certificou nos autos que a serventia foi gerida por interina durante todo o ano de 2025.

É o breve relato.

Decido.

A apresentação do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa é disciplinada pelo Código de Normas do Extrajudicial em seu artigo 247, que determina ao delegatário responsável pela serventia a apresentação anual do livro à Secretaria do Foro, até o primeiro dia útil do mês de maio, para análise do juiz corregedor permanente.

Ademais, o Código de Normas do Extrajudicial definiu que apenas serão analisados os livros de serventia gerida por titular, excluindo a apresentação dos períodos geridos por interinos e interventores. Assim, não serão submetidos à análise anual os livros de serventias sob interinidade ou intervenção, ressalvados os casos nos quais, em pelo menos um dos meses do ano de competência, a serventia tenha sido gerida por seu responsável titular (art. 247, § 6º, Código de Normas do Extrajudicial, com a redação dada pelo Provimento n. 1, de 15 de janeiro de 2025).

No caso em apreço, tratando-se de serventia sob interinidade durante todo o ano de 2025, deixo de analisar o Livro apresentado e determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Dê-se ciência ao Interino.

Inclua-se cópia da presente decisão no histórico da serventia no Sistema do Cadastro do Extrajudicial.

Publique-se no caderno administrativo do Diário de Justiça Eletrônico. Após, arquivem-se.

São José, 17 de junho de 2027.

KARINA MALISKA PEITTER

Juíza Diretora do Foro e.e. da Comarca de São José

## Sombrio

### Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0088427-26.2026.8.24.0710.

Unidade: Direção do Foro de Sombrio/SC.

Assunto: Procedimento Administrativo Preparatório - Reclamação Extrajudicial.

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Inês Iara Isoppo em face do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio/SC, na qual aponta suposta irregularidade no registro de título aquisitivo relativo às matrículas n. 28.669 e n. 89.127.

Sustenta, em síntese, que adquiriu isoladamente fração ideal dos imóveis, não obstante o registro tenha atribuído copropriedade ao seu companheiro, bem como insurge-se quanto às exigências e aos valores indicados para a retificação.

Instaurado o procedimento, foram juntados os documentos pertinentes, inclusive escritura pública, certidões imobiliárias e nota de exigência. Prestando informações, a delegatária esclareceu que o título apresentado

não continha indicação do regime de bens da união estável, razão pela qual foi aplicada a presunção legal do regime da comunhão parcial, sendo a divergência posteriormente apontada decorrente de informação não apresentada à época do registro.

Sobrevieram novos documentos e manifestação da parte reclamante, acompanhados de comprovantes de recolhimento de ITBI, tais como: a) Nota de Exigência; b) comprovante de pagamento ITBI Banco do Brasil; c) comprovante adicional ITBI operação imobiliária; d) informações de WhatsApp.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à verificação da regularidade da atuação da serventia extrajudicial.

Da análise dos elementos constantes do expediente, verifica-se que o registro foi realizado em consonância com o título apresentado, o qual não contemplava a informação acerca do regime de bens da união estável da adquirente.

Nessa hipótese, mostra-se legítima a aplicação do regime legal supletivo da comunhão parcial, nos termos da legislação civil e das normas de regência, não se evidenciando falha na qualificação registral.

A divergência apontada decorre da existência de escritura pública de união estável com estipulação de regime de separação total de bens, documento que não foi apresentado por ocasião do ingresso do título no fôlio real, circunstância que afasta a imputação de erro funcional à serventia.

Os documentos supervenientes apresentados pela parte reclamante, especialmente os comprovantes de recolhimento de ITBI e as informações relativas ao estágio avançado da negociação, embora evidenciem prejuízos práticos decorrentes da pendência registral, não infirmam a regularidade do ato praticado pela serventia, tampouco alteram os fundamentos acima expostos, porquanto não demonstram erro na qualificação do título originário, permanecendo incólume a conclusão quanto à ausência de irregularidade funcional.

Nesse contexto, a adequação do registro demanda a prática de novos atos registrares, não se caracterizando hipótese de retificação de ofício, sendo, por conseguinte, em regra, devida a cobrança dos emolumentos correspondentes.

Nada obstante, impõe-se consignar, em caráter orientativo, que a serventia deverá adotar atuação colaborativa e diligente, especialmente quanto à comunicação com o usuário e à condução do procedimento, viabilizando a regularização pela via mais simples e menos onerosa possível, evitando a formulação de exigências excessivas ou desnecessárias.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) DETERMINO o arquivamento desta reclamação, na forma indicada no artigo 176, inciso I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial (CNCGJFE/2023), por insubsistência das imputações apresentadas pela reclamante e ausência de irregularidade na atuação do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio/SC;
  - b) RECOMENDO à serventia que, no âmbito de sua atuação, viabilize a regularização do registro pela via mais simples possível, com base na documentação apresentada, adotando postura orientativa e colaborativa em relação à interessada;
  - c) CIENTIFIQUE-SE a parte reclamante;
  - d) PROCEDA-SE à alimentação do Sistema de Cadastro do Extrajudicial, nos termos do §1º do artigo 176 do CNCGJFE/2023;
  - e) CONSIGNE-SE que eventual inconformismo com as exigências formuladas pela serventia deverá ser dirimido pela via própria de suscitação de dúvida, na forma do art. 198 da Lei n. 6.015/73 c/c a Resolução CM n. 4/2021;
  - f) ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à Ouvidoria do Poder Judiciário catarinense, para ciência.
- Cumpra-se. Após, ARQUIVEM-SE Sombrio/SC, data da assinatura digital.
- Renato Della Giustina,  
Juiz Diretor do Foro.

## Videira

### 2ª Vara Cível - Decisão

**Extrajudicial/Prorrogação de Prazo para Lavratura de Escritura de Inventário e Partilha n. 0091009-96.2026.8.24.0710**

Unidade: Gabinete da 2ª Vara Cível de Videira-SC

Assunto: Prorrogação de prazo para conclusão de inventário extrajudicial

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NELSON THIBES DE CAMPOS, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JUVENAL THIBES DE CAMPOS e ZULMIRA BORGES DE CAMPOS, por meio do qual pleiteia a prorrogação do prazo para a conclusão do inventário extrajudicial, ante a iminência do decurso do prazo originalmente estabelecido para finalização do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação prévia, haja vista que tal formalidade não é exigida pelo art. 611 do Código de Processo Civil, tampouco pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 611 que “o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

Para corroborar, prevê o art. 1.194 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Art. 1.194. O lançamento no livro de protocolo ocorrerá na data do requerimento do ato notarial com entrega do respectivo recibo ao solicitante, cuja segunda via deverá ficar arquivada na serventia.

[...]

§ 7º A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, observada a legislação tributária estadual específica.

§ 8º O requerimento de abertura de inventário será protocolado por ocasião de sua apresentação, ainda que desacompanhado de todos os documentos indispensáveis à lavratura da escritura respectiva.

§ 9º Será de 12 (doze) meses, a contar do protocolo mencionado no § 8º, o prazo para a lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de cancelamento do protocolo.

§ 10º O cancelamento do protocolo não prejudica a documentação previamente apresentada pela parte interessada, salvo quando lei ou norma dispuser em contrário.

§ 11º A parte que requereu a lavratura da escritura deverá ser cientificada a respeito dos prazos previstos neste artigo, por qualquer meio hábil, inclusive e-mail e aplicativo de mensagens.

No caso dos autos, o inventário extrajudicial foi protocolado sob n. 42.826 com validade até 02.07.2026, conforme se depreende do comprovante acostado aos autos (doc. 10827128 ). Portanto, considerando que o pedido foi formulado em 24.06.2026, dentro do prazo de conclusão do inventário, é cabível o deferimento do pedido de dilação de prazo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 611 do Código de Processo Civil, autorizo a prorrogação do prazo de protocolo para conclusão do inventário extrajudicial de JUVENAL THIBES DE CAMPOS e ZULMIRA BORGES DE CAMPOS, pelo prazo de 12 meses.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se, inclusive a serventia extrajudicial responsável pela tramitação do processo de inventário.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rafael Oliveira Duarte

Juiz de Direito

## Xaxim

### Direção do Foro - Decisão

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de autorização para mudança da sede do Tabelionato de Notas e ofício de Registro Civil de Pessoas naturais do Município de Marema/SC, acompanhado de documentação pertinente quanto à nova localização, condições de acessibilidade e logística de transporte do acervo.

Analisando os elementos constantes nos autos, verifica-se que a nova sede indicada para instalação da serventia extrajudicial encontra-se situada em local de fácil acesso ao público, atendendo ao interesse da coletividade, bem como apresenta condições adequadas de segurança para a guarda do acervo.

Constata-se, ainda, que o acesso frontal ao imóvel não apresenta obstáculos, possibilitando a adequada circulação de pessoas com deficiência (PCD). Ademais, a Tabeliã informou estar promovendo a adequação do banheiro, com vistas a garantir acessibilidade plena, em conformidade com as normas vigentes.

No que tange à transferência do acervo, foi apresentado cronograma logístico detalhado, demonstrando que o transporte será realizado de forma organizada e segura, preservando a integridade dos documentos e assegurando a continuidade do serviço público prestado.

Diante do exposto, considerando a observância dos requisitos de acessibilidade, segurança e regularidade do transporte do acervo,

DEFIRO o pedido de mudança da sede do Tabelionato de Notas e ofício de Registro Civil de Pessoas naturais do Município de Marema/SC, nos termos apresentados.

Determino que a alteração seja devidamente comunicada aos órgãos competentes, bem como amplamente divulgada aos usuários da serventia, a fim de garantir a adequada informação ao público.

Cumpra-se.

Xaxim, data da assinatura eletrônica.

DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Juiz de Direito e Diretor do Foro

<b>Tribunal de Justiça</b>			
<b>Órgão Especial</b>			
Resolução			
<b>Presidência</b>			
Resolução			
Edital			
Ato			
Portaria			
<b>Corregedoria-Geral da Justiça</b>			
Provimento			
Portaria			
Decisão			
<b>Diretoria-Geral Administrativa</b>			
Ato			
Portaria			
<b>Diretoria de Planejamento e Finanças</b>			
Relação			
Edital de Intimação			
<b>Diretoria de Material e Patrimônio</b>			
Resultado			
Expediente			
<b>Diretoria de Gestão de Pessoas</b>			
Ato			
Portaria			
	<b>1</b>	<b>Comarcas</b>	<b>33</b>
	<b>1</b>	<b>Araranguá</b>	<b>33</b>
	1	2ª Vara Cível - Decisão	33
	<b>3</b>	<b>Barra Velha</b>	<b>34</b>
	3	Vara de Registros Públicos - Decisão	34
	4		
	<b>5</b>	<b>Campo Erê</b>	<b>37</b>
	5	Direção do Foro - Decisão	37
	<b>6</b>	<b>Criciúma</b>	<b>38</b>
	6	2ª Vara Cível - Portaria	38
	7		
	<b>8</b>	<b>Joaçaba</b>	<b>42</b>
		2ª Vara Cível - Portaria	42
	<b>20</b>	<b>Joinville</b>	<b>46</b>
	20	Direção do Foro - Decisão	46
	20		
	<b>20</b>	<b>São José</b>	<b>47</b>
	20	Direção do Foro - Decisão	47
	25		
	<b>32</b>	<b>Sombrio</b>	<b>47</b>
		Direção do Foro - Decisão	47
	32		
	<b>32</b>	<b>Videira</b>	<b>48</b>
		2ª Vara Cível - Decisão	48
	33		
	<b>33</b>	<b>Xaxim</b>	<b>48</b>
	33	Direção do Foro - Decisão	48
	33		



**Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina**  
**Tribunal de Justiça**

**Des. Rubens Schulz**

Presidente

**Des. André Luiz Dacol**

1º Vice-Presidente

**Des. Dinart Francisco Machado**

Corregedor-Geral da Justiça

**Des. José Agenor de Aragão**

2º Vice-Presidente

**Des. Márcio Rocha Cardoso**

3º Vice-Presidente

**Desa. Rosane Portella Wolff**

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial